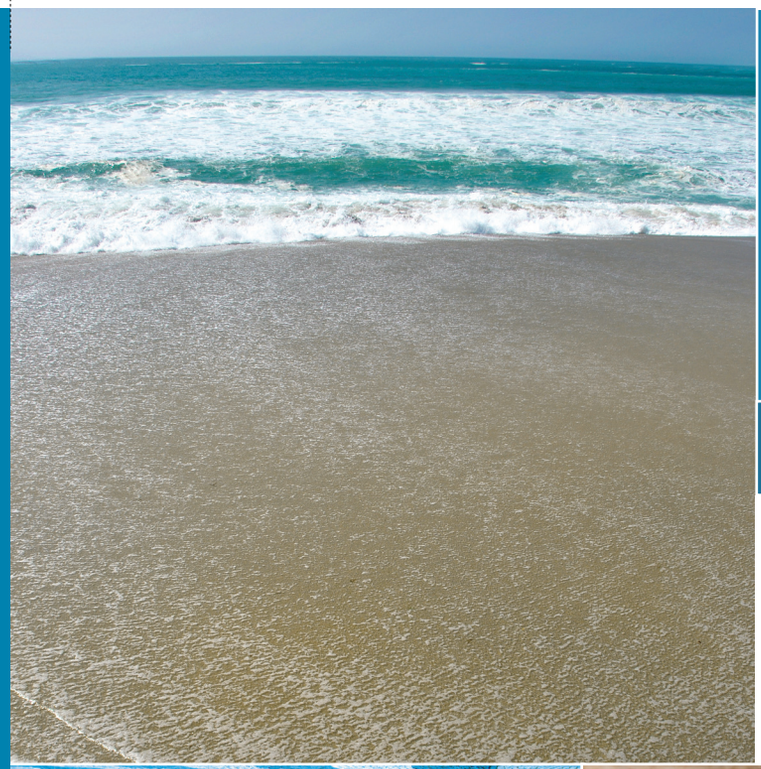
©ICOM PROPAGANDA











Diretrizes

para Elaboração
de Projetos de
Urbanização
na Orla Marítima

Diretrizes

Instituto Estadual
de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos - IEMA

Secretaria
do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

UM NOVO ESPÍRITO SANTO
Governo do Estado
www.es.gov.br

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE URBANIZAÇÃO NA ORLA MARÍTIMA

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE URBANIZAÇÃO NA ORLA MARÍTIMA

Organização:

Coordenação Estadual de Gerenciamento Costeiro

Diretrizes para elaboração de projetos de urbanização na orla marítima
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Coordenação Estadual de Gerenciamento Costeiro...[et al]
Cariacica: IEMA, 2009. 102p.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Paulo César Hartung Gomes

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEAMA
Maria da Glória Brito Abaurre

INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA
Sueli Passoni Tonini

GERÊNCIA DE RECURSOS NATURAIS – GRN
Marcos Franklin Sossai

COORDENAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO - GERCO-ES/IEMA

EQUIPE TÉCNICA EXECUTIVA / GERCO-ES
Aline Nunes Garcia (Oceanógrafa)
Christianne Provietti Bitencourt (Arquiteta e Urbanista)
Daniela Nicioli Estevan da Silva Soares (Bióloga)
Fabiana Venturim Barradas (Arquiteta e Urbanista)
Pablo Merlo Prata (Oceanógrafo)
Rubens Pereira Barbosa (Geógrafo)
Tainan Bezerra Oliveira (Bióloga)

APOIO TÉCNICO
Cássio Vianna Becacici
(estagiário de nível superior: Curso de Oceanografia/UFES)

CONTRIBUIÇÕES
Profissionais
Andrea Rocha Alegro (Arquiteta e Urbanista)
Aline Keller Serau (Oceanógrafa)
Rogério da Silva Lages (Oceanógrafo)
Institucionais
GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – GRPU-ES
Luciano Fávaro Bissi
CENTRO NACIONAL DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE TARTARUGAS MARINHAS - TAMAR/ICMBio-ES
Roberto Sforza
GERÊNCIA DE QUALIDADE COSTEIRA E DO AR / SECRETARIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E QUALIDADE AMBIENTAL / MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – GQCA/MMA
Ademilson Zamboni

Palavra da Secretária

O Governo do Espírito Santo desenvolve, há alguns anos, uma gestão cada vez mais direcionada aos enfrentamentos dos problemas relacionados ao uso e à ocupação do território e ao fortalecimento das suas vocações e potencialidades, com transversalidade dos aspectos ambientais, especialmente os relacionados à zona costeira.

Uma das metas é minimizar o crescimento desordenado das cidades litorâneas e a ocupação de áreas sensíveis na orla que estão gerando, por exemplo, o desencadeamento de processos erosivos na costa, as praias impróprias para banho e a destruição de ecossistemas. Há ainda impactos socioeconômicos, entre os quais podemos citar a evasão de turistas e os danos ao patrimônio público.

Com essa finalidade, o "Diretrizes para elaboração de projetos de urbanização na orla marítima" vem colaborar com o desenvolvimento urbano na orla, o ordenamento das atividades e a preservação e conservação dos ecossistemas costeiros, subsidiando assim o planejamento de ações.

O documento elaborado pela equipe de Gerenciamento Costeiro, do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), partiu da percepção dos Analistas da necessidade de fornecer subsídios técnicos para que gestores municipais, consultores e outros tomadores de decisão possam prever as intervenções na costa de forma sustentável. Nesse contexto, temos grandes expectativas de que ele vai cumprir seu papel.

MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE
Secretária de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Prefácio

As regiões costeiras apresentam grande complexidade geológica, biológica e humana; comportam diversos ecossistemas e uma série de usos que as tornam frequentemente conflitantes nos âmbitos socio-econômico e ambiental, principalmente no que diz respeito às formas de ocupação.

O desenvolvimento do Estado do Espírito Santo, como na maioria dos estados brasileiros, caracteriza-se por um processo desordenado de adensamento territorial, desprovido de qualquer planejamento de uso e ocupação do solo.

Em meados da década de 60, a crise do café, principal produto da economia estadual, provocou um processo migratório acelerado com a evasão das famílias do campo para as cidades, especialmente para a Grande Vitória, atraídas pelo desenvolvimento econômico gerado por grandes plantas industriais implantadas na atual Região Metropolitana.

Nesse processo carente de planejamento prévio e sem diretrizes urbanísticas, muitas famílias se estabeleceram em áreas de risco geológico ou frágeis do ponto de vista ambiental, gerando vários problemas sociais, degradando importantes ecossistemas e delegando às administrações locais o grande desafio de promover a recuperação das áreas degradadas e de planejar e orientar o desenvolvimento futuro de forma sustentável. Desenvolvimento esse que, por definição, denominado sustentável, é capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades futuras, evitando-se o esgotamento dos recursos naturais, pois desses recursos dependem não só a existência humana e a diversidade biológica, mas principalmente, o próprio crescimento econômico.

Apresentação

A Zona Costeira Brasileira, considerada patrimônio nacional e área de interesse especial , apresenta uma diversidade de ecossistemas distribuídos numa faixa de aproximadamente 8.500 quilômetros de extensão, a qual necessita de uma gestão efetiva e integrada. É nesse contexto que surge o Gerenciamento Costeiro – GERCO, um processo contínuo e dinâmico cujas decisões visam ao uso sustentável, ao desenvolvimento e a proteção de áreas costeiras e marinhas, bem como dos seus recursos.

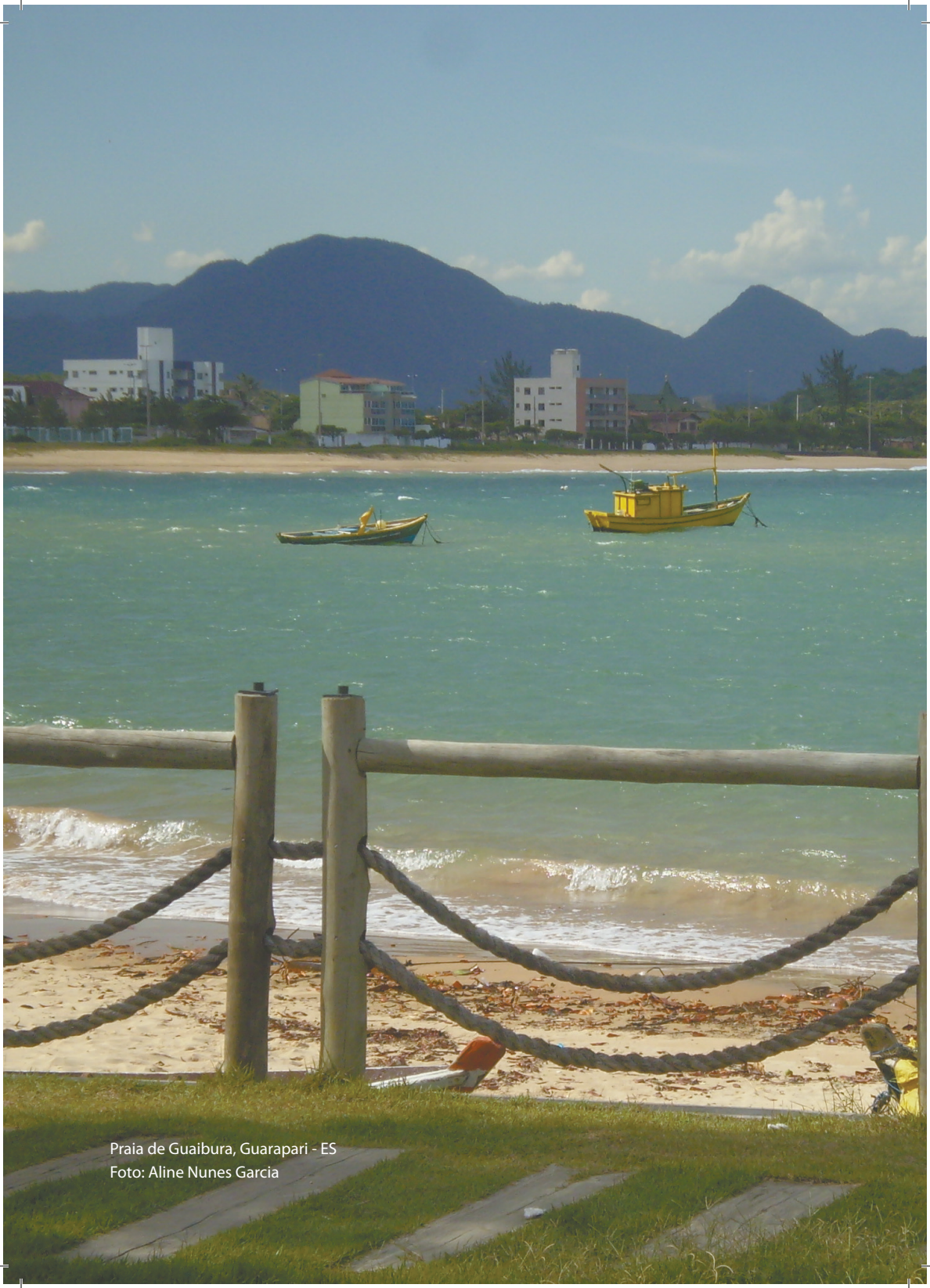
O GERCO busca fundamentalmente promover, de forma articulada, a gestão ambiental, o planejamento da utilização dos recursos costeiros e marinhos, e o ordenamento da ocupação dos espaços litorâneos.

No Estado do Espírito Santo o desafio do Gerenciamento Costeiro é lidar com a diversidade de uma faixa que perfaz aproximadamente 400 de extensão da Zona Costeira Brasileira, os quais delimitam a orla marítima do Espírito Santo, envolvendo os municípios de Conceição da Barra, São Mateus, Linhares, Aracruz; Fundão, Serra, Vitória, Vila Velha, Guarapari, Anchieta, Piúma, Marataízes, Itapemirim e Presidente Kennedy.

A Zona Costeira do Espírito Santo se destaca no cenário nacional por sua variedade e riqueza ambiental, entretanto, existem nessa área diversos elementos e interesses concorrentes envolvidos, gerando mazelas sociais e inúmeros problemas ambientais em áreas frágeis ou instáveis da zona costeira, principalmente, na faixa da orla marítima.

Portanto, conhecendo a importância da orla marítima do Espírito Santo, a Coordenação Estadual de Gerenciamento Costeiro (GERCO-ES) elaborou o presente documento com o objetivo de orientar o gestor público, bem como profissionais de arquitetura, urbanismo, engenharia ou áreas afins, na elaboração de projetos urbanísticos para a orla marítima, visando otimizar seu licenciamento ambiental junto ao órgão competente, quando nesses não houver impedimentos técnicos e ambie ntais para ocupação.

Para tanto, foram tomadas como referências básicas as diretrizes previstas no Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima – Projeto Orla, conduzido no âmbito do Governo Federal pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



Praia de Guaibura, Guarapari - ES
Foto: Aline Nunes Garcia

Sumário

1 INTRODUÇÃO 13

2 DEFINIÇÕES 17

3 LEGISLAÇÃO PERTINENTE 21

4 EMBASAMENTO TÉCNICO 25

5 ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE URBANIZAÇÃO 31

5.1 RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS 33

5.2 IMPLANTAÇÃO DE EDIFICAÇÕES 35

5.3 VIAS – VIA LITORÂNEA/CALÇADÃO 45

5.4 PROJETOS COMPLEMENTARES 49

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 53

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS 57

ANEXOS 61

APÊNDICES 67



Degredo, Linhares - ES
Foto: Palê Zuppani

1 Introdução



Praia de Setiba, Guarapari - ES
Foto: Aline Nunes Garcia

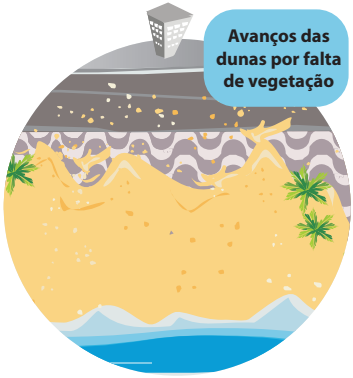
1 Introdução

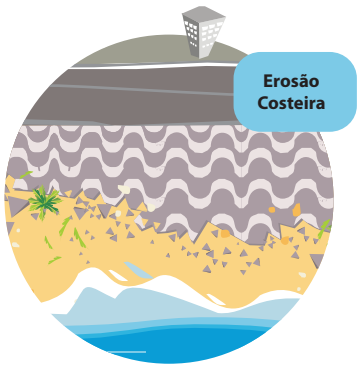
A zona costeira compreende o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra abrangendo uma faixa marinha e uma faixa terrestre. É formada pelos municípios que sofrem influência da zona costeira, podendo estes ser defrontantes, não defrontantes, contíguos que apresentam processos de conurbação e estuarinos-lagunares.

Por considerar todos os recursos naturais existentes na zona costeira, inclusive áreas alagadas, lagoas e estuários, geralmente associados às áreas de deságue dos cursos fluviais, a gestão costeira deve estar integrada às ações de gestão dos recursos hídricos e marinhos, as quais devem ser consideradas mesmo quando tratamos de um espaço específico dentro da zona costeira, por exemplo: a orla marítima.

A orla marítima propriamente dita compõe um importante elemento no cenário paisagístico de qualquer região costeira por comportar elementos geográficos relevantes à integração homem – ambiente. Configurando um espaço de lazer e contemplação natural e de livre e franco acesso, portanto democrático e responsável, inclusive, pelo incremento da demanda turística de determinadas áreas.

O litoral brasileiro constitui um suporte notável nas modalidades de lazer oferecidas, principalmente, ao enorme contingente da população das grandes cidades. Nesse contexto, observamos que, paralelamente à ampliação gradativa da função de lazer nas orlas marítimas, assiste-se a progressiva degradação ambiental desses espaços, provocado, sobretudo, pela ocupação desordenada e irrestrita.





O fato ratifica que a degradação ambiental apresenta-se como sequela de um "desenvolvimento" desorganizado, exagerado e/ou descontrolado que deve ser visto com cautela; e, nos leva a acreditar cada vez mais na importância de instrumentos de gestão que versam sobre planejamento, controle e monitoramento.





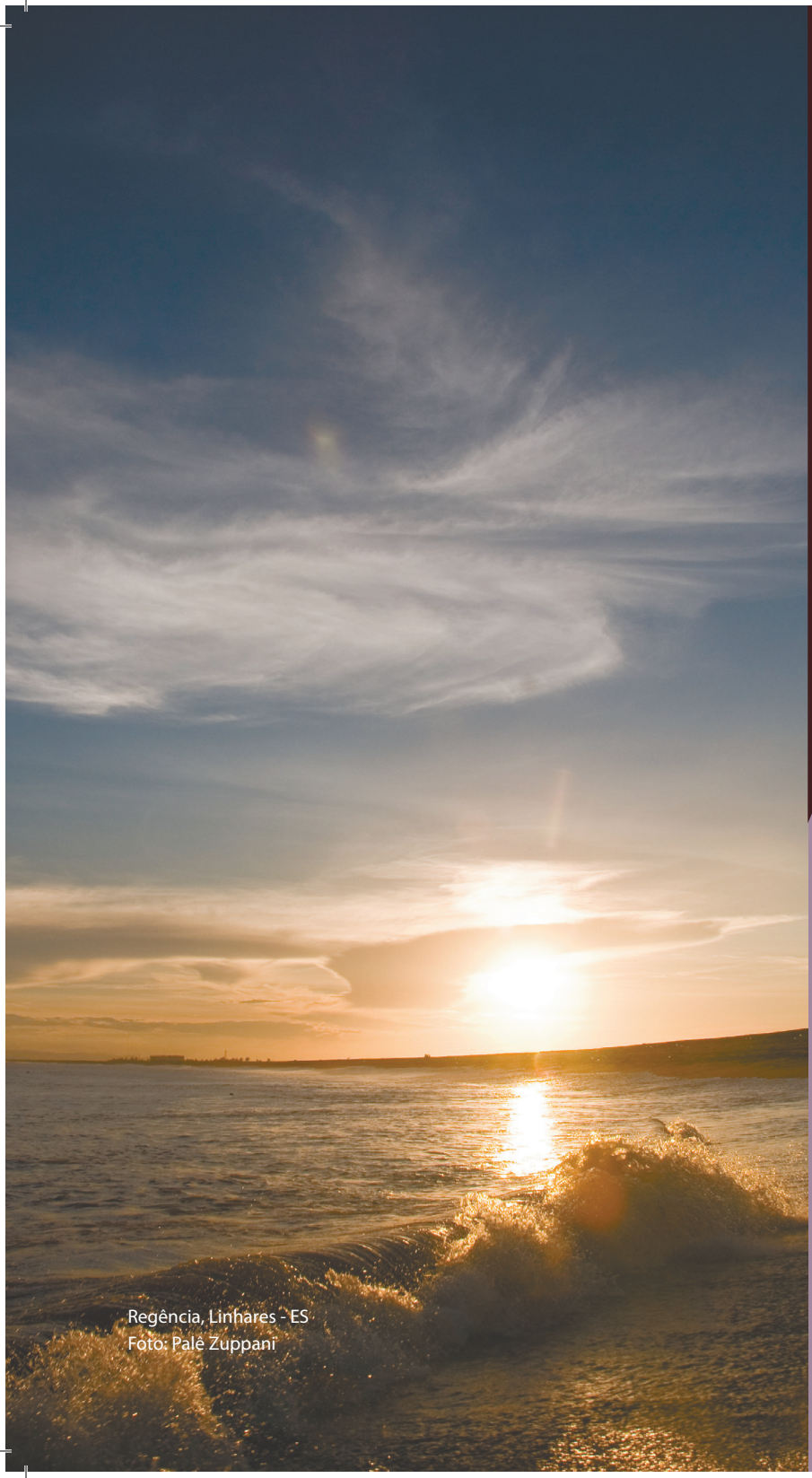
Somente através do planejamento e do controle do processo, inclusive da escala de urbanização, se pode evitar o comprometimento do patrimônio ambiental, seja nas áreas urbanizadas ou em processo de urbanização; seja, nos ambientes naturais ainda preservados, como nas áreas litorâneas.

É com o intuito de promover o desenvolvimento ordenado da orla marítima do Estado do Espírito Santo, controlando os processos de urbanização nas áreas ainda desocupadas e requalificando o ambiente natural dos locais já ocupados, que a Coordenação Estadual de Gerenciamento Costeiro (GERCO-ES), vinculada à Gerência de Recursos Naturais – GRN/IEMA, estabelece, por meio deste documento e com base na legislação vigente, diretrizes e requisitos urbanísticos para orientar os agentes envolvidos (Estado/município/consultorias) na elaboração dos projetos de urbanização de orla marítima contribuindo, assim, para a adequada integração das urbanizações litorâneas dos municípios com o planejamento estadual.



Ubu, Anchieta - ES
Foto: Palê Zuppani

2 Definições



Regência, Linhares - ES
Foto: Palê Zuppani

2 Definições

Para o atendimento ao finalidade/objetivo proposto neste documento são utilizadas as seguintes definições:

FAIXA DE SEGURANÇA

Área onde não são permitidas quaisquer edificações, vinculando-se o seu uso a uma função ambiental, conhecida tecnicamente como faixa "non aedificandi".

ORLA MARÍTIMA

Faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar (Art. 22 do Decreto Federal nº 5.300/04).

ORLA NÃO URBANIZADA

Refere-se às áreas de baixíssima ocupação, contendo paisagens com alto grau de originalidade natural e com baixo potencial de poluição sanitária e estética, comumente associadas a atividades rurais; geralmente são habitats de populações "tradicionais" (que praticam uma economia local e de subsistência). Tratam-se de áreas de difícil acesso ou até isoladas.

ORLA EM PROCESSO DE URBANIZAÇÃO

Refere-se às áreas de baixo ou médio adensamento de construções e população, apresentando indícios de ocupação recente ou em processo de ocupação atual, incluindo ainda os balneários (identificados pela predominância de segundas-residências e pelo volume da população flutuante). São áreas com paisagens parcialmente antropizadas, em processo de mudança cultural, podendo ocorrer atividades rurais remanescentes, e com médio potencial de poluição sanitária e estética.

ORLA COM URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA

Refere-se às áreas de médio a alto adensamento de construções e população, apresentando paisagens altamente antropizadas, com uma multiplicidade de usos e um alto potencial de poluição sanitária e estética. Trata-se da orla claramente citadina, que varia de acordo com os níveis da hierarquia urbana.

ORLA DE INTERESSE ESPECIAL

Refere-se aos espaços destinados a usos específicos definidos institucionalmente em categorias especiais, podendo-se incluir nesse tipo as seguintes áreas:

militares - entorno de bases e instalações, áreas destinadas a exercícios ou com características de extrema importância para a atividade, como raias acústicas ou magnéticas;

de tráfego aquaviário - rotas de navegação, portos, terminais e demais instalações;

com equipamentos geradores de energia - como nuclear, termelétrica, petrolífera, eólica, fotovoltáica e de ondas ou marés;

de unidades de conservação - definidas em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;

tombadas - como os sítios históricos e arqueológicos;

de reservas indígenas - comunidades tradicionais ou remanes centes de quilombos.

LIMITES DA ORLA MARÍTIMA

Os limites da orla marítima ficam determinados de acordo com os seguintes critérios:

porção marítima - corresponde a uma isóbata de dez metros, profundidade na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos;

porção terrestre - 50 metros em áreas urbanizadas ou 200 metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por feições de praias, dunas, escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas, lagunas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acrescidos (Art. 23 do Decreto Federal n.º 5.300/04).

TRECHO DA ORLA MARÍTIMA

Seção da orla marítima abrangida por parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, delimitado como espaço de intervenção e gestão (Decreto Federal n.º 5.300/04).

PREAMAR

Altura máxima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré cheia (Decreto Federal nº. 5.300/04).

URBANIZAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA

Dotar trecho da orla marítima de infra-estrutura suficiente à ordenação do espaço e ao uso público.

3 Legislação Pertinente



Morro da Guaibura, Guarapari - ES
Foto: Aline Nunes Garcia

3 Legislação Pertinente

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

- Plano Diretor Municipal
- Código de Obras
- Código de Postura
- Código Municipal de Meio Ambiente ou Lei Orgânica

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- Constituição Estadual (1989)
  Seção IV – Meio Ambiente, Artigos 186 e 196.
- Lei Estadual nº.5.361/96
  que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo.
- Lei Estadual nº. 5.816/98.
  que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo.
- Decreto Estadual nº. 4.124-N/97
  que regulamenta a Política Florestal do Espírito Santo - Lei Estadual nº. 5.361/96.
- Decreto Estadual nº. 1777-R/07
  que dispõe sobre o sistema de licenciamento e controle das atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente denominado SILCAP.
- Resolução Conselho Estadual de Meio Ambiente nº 01/07
  que dispõe sobre os critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal e dá outras providências.
- Resolução do Conselho Estadual de Cultura nº. 03/91
  que aprova o Tombamento da Mata Atlântica e seus Ecossistemas Associados no Estado do Espírito Santo (consultado nos casos pertinentes).

- Instrução Normativa IEMA nº. 17/06

  que institui Termo de Referência com o objetivo de estabelecer critérios técnicos básicos e oferecer orientação para elaboração de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADs.

- Instrução Normativa IEMA nº. 003/07

  que normatiza o processo de eliminação e controle de espécies vegetais exóticas invasoras em Unidades de Conservação sobre a administração do IEMA.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

- Constituição Federal de 1988 – Art. 225

  que estabelece a zona costeira como patrimônio nacional e área de interesse especial.

- Lei Federal nº. 4.771/65

  que institui o novo Código Florestal.

- Lei Federal nº. 6.938/81

  que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

- Lei Federal nº. 7.661/88

  que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

- Lei Federal nº. 9.636/98

  que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

- Lei Federal nº. 9.795/99

  que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

- Lei Federal n.º 11.428/06 (Lei Mata Atlântica)

  que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

- Decreto Lei Federal nº. 9.760/46

  que dispõe sobre os bens imóveis da União.

- Decreto Federal nº. 5.300/04

  regulamenta a Lei nº. 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.

- Decreto Federal n.º. 6.660/08

  regulamenta os dispositivos da Lei n.º. 11.428/06 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica.

- Resolução CONAMA nº. 001/86

  que estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

- Resolução CONAMA nº. 010/96

  que dispõe sobre o licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas.

- Resolução CONAMA nº. 237/97

  que dispõe sobre a regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental e outros.

- Resolução CONAMA nº. 274/00

  que dispõe sobre a adoção de sistemáticas de avaliação da qualidade ambiental das águas.

- Resolução CONAMA nº. 303/02

  que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

- Resolução CONAMA nº. 341/03

  que dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis como de interesse social para fins de ocupação de dunas originalmente desprovidas de vegetação, na Zona Costeira.

- Resolução CONAMA nº. 369/06

  que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP.

- Portaria IBAMA nº. 1.933/90

  que proíbe a instalação de fontes de iluminação artificial direta sobre praias de desova de tartarugas marinhas no litoral brasileiro (no ES abrange da praia de Comboios/Aracruz até a praia de Itaúnas/Conceição da Barra).

- Portaria IBAMA nº. 10, de 30 janeiro de 1995

  que proibe o trânsito de qualquer veículo na faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50m (cinquenta metros) acima da linha de maior pré-a-mar do ano (maré sizígia).

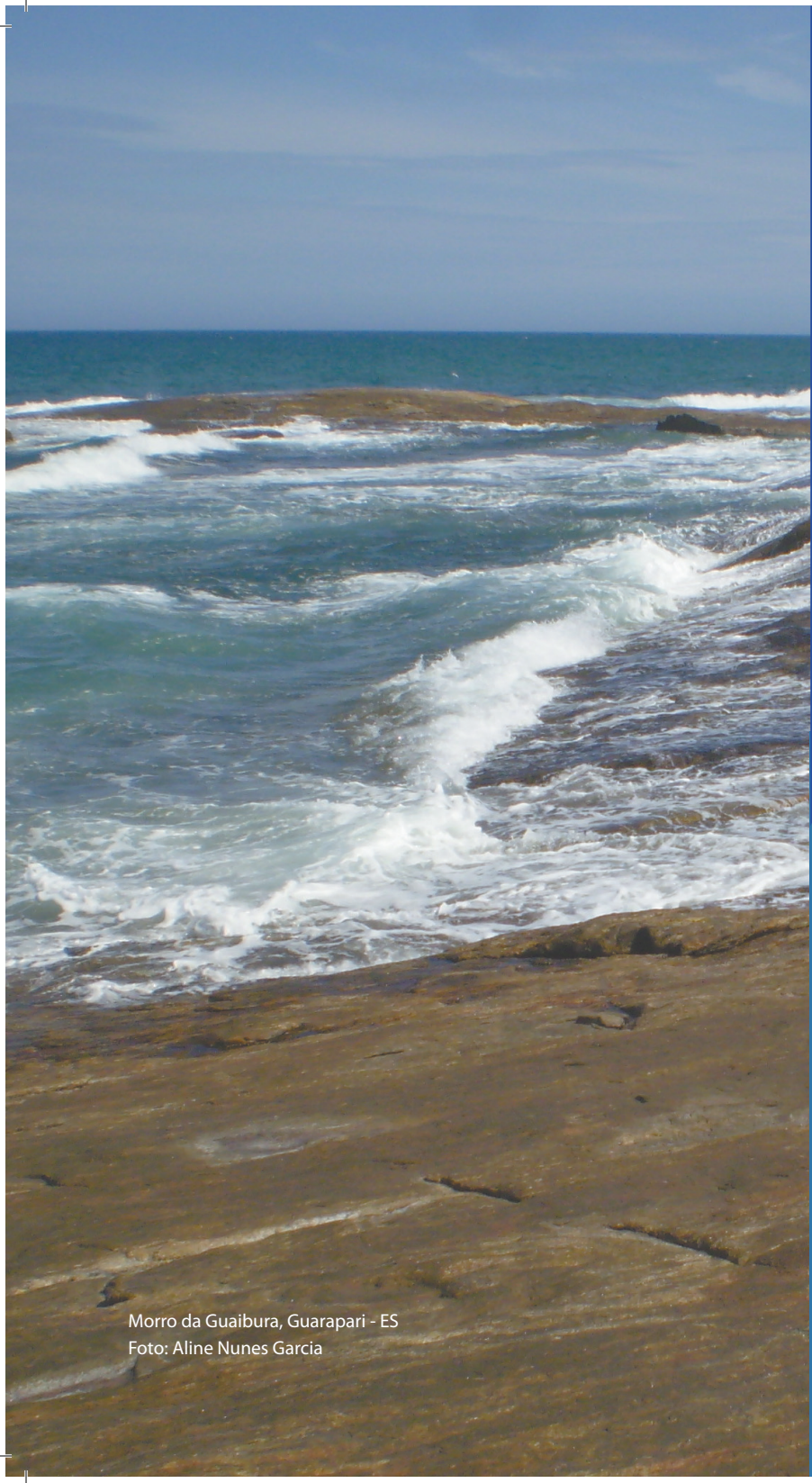
- Portaria IBAMA nº. 11, de 30 de janeiro de 1995

  que proibe qualquer fonte de iluminação que ocasione intensidade luminosa superior a Zero LUX, numa faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa—mar até 50 m (cinquenta metros) acima da linha de maior pré-a-mar do ano (maré de sizígia).



Bacutia, Guarapari - ES
Foto: Palê Zuppani

4 Embasamento técnico



Morro da Guaibura, Guarapari - ES
Foto: Aline Nunes Garcia

4 Embasamento Técnico

As praias do litoral brasileiro, associadas com outros ecossistemas como restingas, costões rochosos, terraços arenosos, recifes de corais e tabuleiros costeiros com falésias ativas, formam cenários de grande beleza natural que representam uma forte atração para atividades econômicas (SILVA, 1996; SILVA et al., 2003). Atualmente o litoral é objeto de pressões urbana e turística, sendo que o afluxo de pessoas intensificou uma ocupação desordenada das áreas costeiras, pela implantação de infra-estruturas viárias, comerciais e de lazer, frequentemente avançando em direção ao mar.

Essas atividades aceleram a expansão urbana irregular e todos os problemas sociais e ambientais dela decorrentes, como o lançamento de esgotos domésticos, e efluentes industriais, a exclusão das comunidades tradicionais, e a ocupação de áreas públicas e de ecossistemas naturalmente frágeis.

O turismo é considerado um dos aspectos mais relevantes para a economia mundial, através da geração de empregos, e criação de divisas e dos seus benefícios sociais (WIEGEL, 1994). Nesse contexto, as praias ganham extraordinária importância, constituindo um dos locais mais procurados para atividades de entretenimento em todo o mundo.

O desenvolvimento e a urbanização das áreas costeiras sem um adequado planejamento podem ocasionar um aumento no risco para a comunidade e as propriedades locais, decorrentes, principalmente, de processos naturais como a erosão costeira (WHITE, 1978).

A percepção de que o litoral é um ambiente sujeito a mudanças se estabelece à medida que aumenta a ocupação da orla marítima, de modo que efeitos erosivos ignorados antes da ocupação por não causarem prejuízos passam a ser vistos como grande fator de risco, implicando em questões econômicas e sociais (ALBINO, et al. 2006).

Para a gestão ambiental da orla é de grande importância a determinação de sua sensibilidade à erosão, o que permite uma indicação do quanto esse ambiente é susceptível à perda da sua faixa arenosa. A erosão costeira constitui um problema ambiental e social em áreas urbanas quando ameaça

as construções que impedem o livre recuo da linha de costa, passando a representar assim um risco à infra-estrutura costeira e reduzindo a capacidade recreacional da praia (BIRD, 1985; PILKEY, 1991).

Medidas que visam a preservar e recuperar os ambientes de praia e dunas reduzem os danos causados pelos processos erosivos, ao passo que a sua vegetação desempenha a função de fixar a areia, evitando seu transporte.

Um outro exemplo do desequilíbrio ambiental decorrente da ocupação desordenada é a poluição luminosa. A iluminação artificial pode ser responsável pela alteração de ritmos biológicos de várias espécies, sobretudo das tartarugas marinhas ao afetar comportamentos naturais básicos, em especial a forma como estes animais selecionam suas áreas de desova, como retornam para o mar após a postura dos ovos e como os filhotes localizarão o mar após a emersão dos ninhos (WITHERINGTON & MARTIN, 1996).

O acréscimo populacional decorrente da urbanização de balneários e cidades litorâneas aumenta a pressão sobre os recursos naturais, com possíveis reflexos sobre diversos animais da fauna costeira, sobretudo as tartarugas marinhas pelo risco de compactação de ninhos, atropelamento de filhotes e afugentamento de fêmeas, podendo resultar na redução do número de desovas ao longo dos anos.

Os estudos e as diretrizes orientados por este documento buscam mostrar a necessidade de aplicação de critérios quanto à manutenção de uma faixa de segurança sem edificações, para fins de proteção e preservação da fauna, flora e paisagem costeira como um todo, além da necessidade de estudos adequados quanto à implantação de empreendimentos na região litorânea.



Praia Boca da Baleia, Anchieta - ES
Foto: Aline Nunes Garcia

5

Roteiro para Elaboração de Projeto de Urbanização



Três Praias, Guarapari - ES
Foto: Aline Nunes Garcia

5 Roteiro para Elaboração de **Projeto de Urbanização**

Os projetos de urbanização de orlas, urbanizadas ou não, dependem de aprovação prévia do órgão ambiental competente e devem seguir as diretrizes deste manual, estando o empreendimento que não cumprir tal requisito sujeito a embargo, interdição, multa e aplicação das demais penalidades previstas em lei.

A elaboração de Projetos de Urbanização da orla deverá considerar as diferentes larguras da faixa praial observadas ao longo da orla, a presença/ausência de feições ndicativas de erosão e/ou sedimentação costeira, bem como respeitar a área total historicamente ocupada pela desembocadura de rio(s) eventualmente presente(s), pois essas são consideradas áreas instáveis que só poderão ser providas de intervenção mediante estudo técnico específico de viabilização.

A aprovação de Projetos de Reurbanização da orla marítima, que se constituem em ações dessas urbanizações, dependerá, obrigatoriamente, da análise e aprovação de estudo ambiental pelo órgão competente, que evidencie que a reurbanização pretendida não intensifique de modo algum o impacto já consolidado na área, não promovendo o avanço das intervenções propostas para uma extensão além da área já ocupada, permitindo o máximo alcance das ondas em situações de tempestade costeira, conjugada à máxima preamar, e buscando a recuperação ambiental da orla pela requalificação física-biótica da área.

Nos casos em que a urbanização existente já sofre efeitos erosivos crônicos, recomenda-se recuar a reurbanização em direção ao continente ou, em último caso, promover soluções de engenharia (engordamento artificial de praia, enroncamentos, quebra-mares, espigões, entre outras) para conter o processo erosivo e retomar o espaço ocupado pelo mar. Ressalta-se que intervenções como essas na linha de costa são bastante onerosas e portanto devem ser investidos esforços na prevenção e mitigação dos processos erosivos, como a preservação da vegetação litorânea, e a recuperação das áreas degradadas de dunas e cordões litorâneos.

5

5.1 RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS

São apresentadas a seguir algumas recomendações aos municípios costeiros visando a aperfeiçoar o atendimento às diretrizes propostas neste documento:

- conservar os ecossistemas costeiros, em condições que assegurem a qualidade ambiental, promovendo a proteção, recuperação e ampliação da cobertura vegetal nativa do local;

- definir a capacidade de suporte ambiental das áreas passíveis de ocupação, de forma a orientar e estabelecer os níveis de utilização dos recursos naturais da zona costeira.

- promover o manejo das espécies exóticas invasoras com a finalidade de evitar o efeito negativo sobre o ecossistema costeiro;

- determinar as potencialidades e vulnerabilidades da Zona Costeira;

- estabelecer o processo de gestão das atividades socioeconômicas na zona costeira, de forma integrada, descentralizada e participativa, com a proteção do patrimônio geológico, biológico, histórico, étnico e cultural;

- assegurar o controle sobre os agentes que possam causar poluição ou degradação ambiental, em quaisquer de suas formas, que afetem a zona costeira;

- assegurar a mitigação dos impactos ambientais sobre a zona costeira e a recuperação de áreas degradadas, como a limpeza da faixa de areia e a despoluição das águas;

- assegurar a interação harmônica da zona costeira com as demais regiões que a influenciam ou que por ela sejam influenciadas;

- estabelecer normas referentes ao controle e à manutenção da qualidade do ambiente costeiro. Por exemplo, o controle da altura das edificações na quadra próxima ao mar, a fim de impedir o sombreamento

da praia e garantir a ventilação para o interior da área continental;

- implantar programas de Educação Ambiental com as comunidades costeiras, por meio dos quais a participação individual e coletiva constrói valores sociais, conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas para a conservação do meio ambiente;

- nos casos de municípios que estão aptos a realizar o licenciamento ambiental, o mesmo deverá submeter o Projeto de Urbanização de Orla ao CONSEMA solicitando a delegação de competência para que o processo de licenciamento ambiental seja conduzido na esfera municipal;

- no caso de não haver deliberação do CONSEMA favorável ao licenciamento ambiental pelo município, o mesmo se dará na esfera estadual, devendo o município requerê-lo junto ao IEMA;

- toda intervenção em Área de Preservação Permanente - APP dependerá de prévia autorização do IEMA, com anuência, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente;

- toda supressão de vegetação em APP dependerá de prévia autorização do IDAF, mediante deliberação do CONSEMA.

5.2 IMPLANTAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

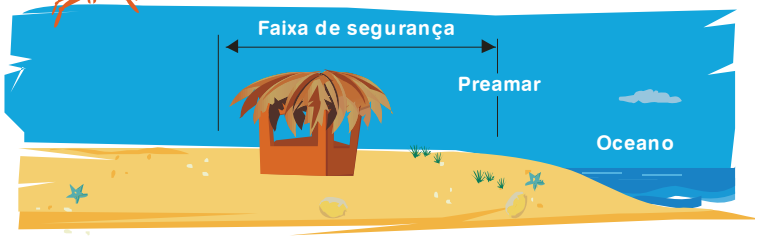
LOCALIZAÇÃO

- Respeitar todas as Unidades de Conservação do entorno e Áreas de Preservação Permanente – APP's.

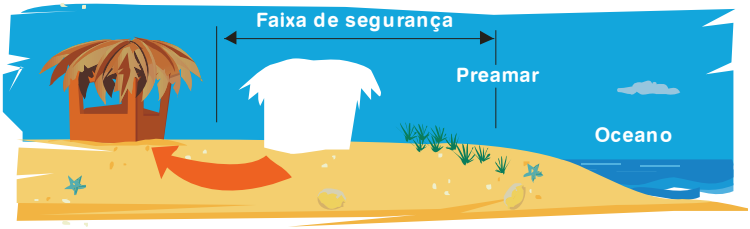
- Manter uma faixa mínima de segurança de 33 metros, em projeção horizontal, a contar da linha média da maré alta (preamar), considerando as condições atuais existentes e a Legislação Federal em vigor (Decreto-Lei n.º 9.760/46) para as áreas não ocupadas.

- Nos casos onde a faixa de 33 metros de segurança interferir em urbanização consolidada deverá ser avaliada a viabilidade de recuo da mesma, exceto nos casos em que estudos ambientais específicos indiquem a possibilidade de permanência do trecho urbanizado devido à estabilidade da linha de costa (Figura 1).

FIGURA 1

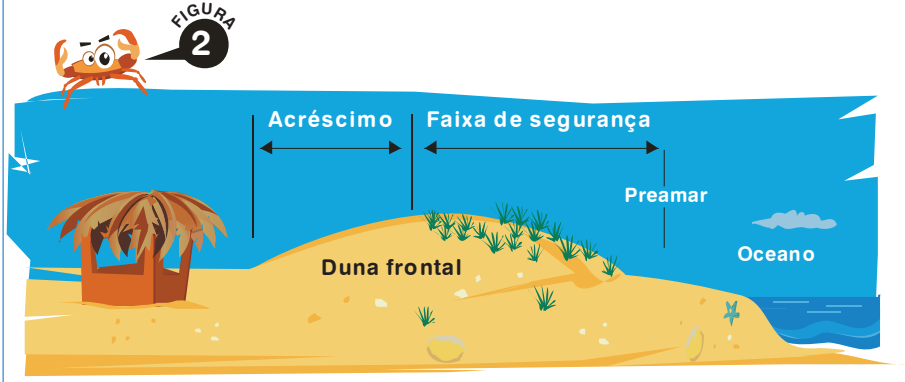


a) Edificação inserida em área de risco.



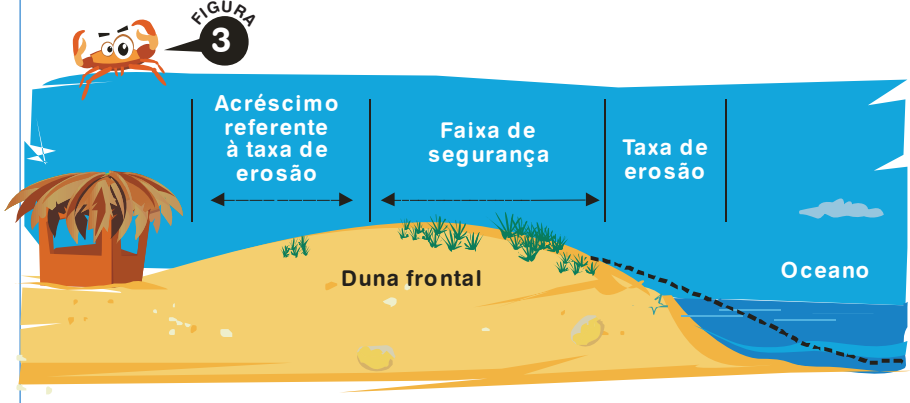
b) Edificação inserida em área passível de licenciamento.
(fonte: Projeto ORLA, com modificações)

■ A faixa proposta de 33 metros é uma distância mínima, e nos casos onde a referida faixa não alcançar um outro ecossistema (duna, falésia, cordão arenoso, entre outros), ela deverá sofrer um acréscimo até o fim do mesmo (Figura 2).



A faixa de segurança proposta inicialmente com 33 metros teve que sofrer um acréscimo devido a necessidade de proteção do ambiente costeiro, neste caso, a duna;

■ Surgirão casos em que um acréscimo deverá ainda ser proposto mediante estudo especifico que indique a taxa de recuo da linha de costa (retrogradação) para que assim sejam implantadas as estruturas urbanas (Figura 3).



A faixa de segurança proposta inicialmente com 33 metros deverá sofrer um acréscimo conforme sugerido em estudo específico, com a finalidade de considerar o avanço do mar em direção ao continente;

- Respeitar os 30 metros da faixa de segurança ao longo das águas correntes conforme a Lei Estadual n.º 5.361/96 (Política Florestal do Espírito Santo) e o Decreto Estadual n.º 4.124-N/97 (regulamenta a Política Florestal do Espírito Santo).

- Determinar uma distância segura das desembocaduras fluviais e lagunas costeiras (de contato intermitente ou perene com o mar), por se tratar de áreas instáveis e/ou dinâmicas.

- Não será permitida a edificação sobre a areia da praia/vegetação sem apresentação e aprovação de estudo técnico específico, assinado por profissional habilitado, que indique a capacidade de suporte do ambiente de praia ou encostas costeiras, e a viabilidade locacional, mesmo nos casos onde já existam edificações anteriores.

- Em trechos de orla não urbanizados, toda e qualquer intervenção somente poderá ser realizada após aprovação do órgão ambiental competente, mediante a apresentação de estudo técnico especifico assinado por profissional habilitado, atestando sua viabilidade.

- Todos os estudos necessários serão previamente sugeridos na forma de Termo de Referência - TR pelo empreendedor, que será avaliado e aprovado por equipe de analistas do IEMA.

- Os estudos realizados conforme TR deverão ser analisados e aprovados por equipe de analistas do IEMA.

- Considerar o espaçamento mínimo de cem metros entre os módulos dos estabelecimentos (quiosques), observando que estes deverão estar deslocados do alinhamento das ruas de acesso à praia, de forma que não interfiram no cone visual dos transeuntes que chegam perpendicularmente à orla.

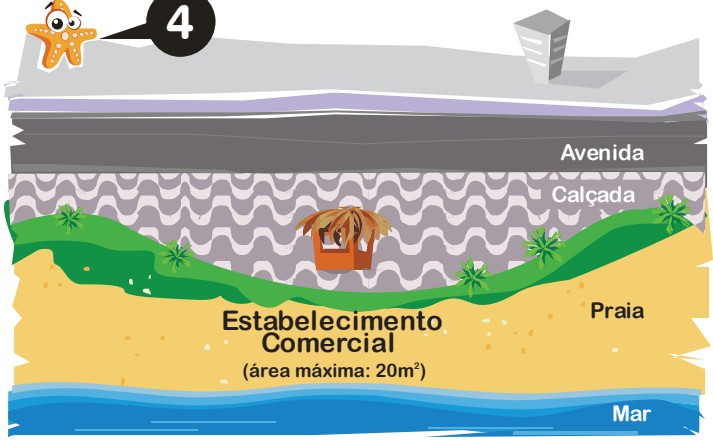
- Considerar, ao longo da orla, as diferentes larguras da faixa de areia e os eventuais pontos de erosão/sedimentação costeira para que haja concordância entre as larguras/avanços da urbanização projetada e a faixa da praia adjacente/correspondente.

- Nos locais onde existam costões rochosos e falésias há restrições quanto a realização de intervenções devido a sua importância paisagística, ecológica e singularidades.

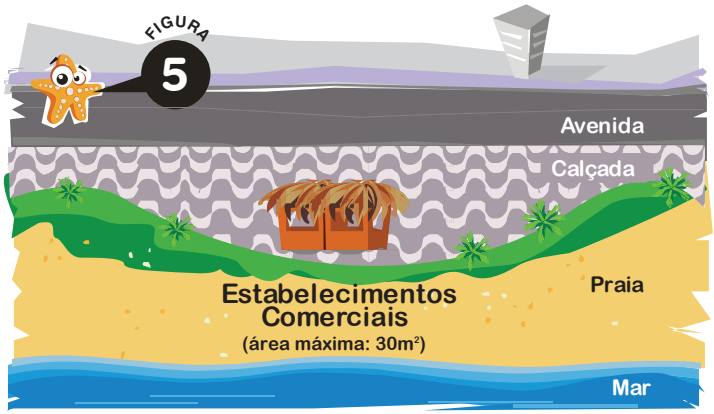
PROJETO ARQUITETÔNICO

- Os estabelecimentos deverão possuir área máxima de 20 metros quadrados (Figura 4), salvo os casos em que as construções se apresentarem geminadas onde a área construída poderá equivaler a no máximo 30 metros quadrados (Figura 5).

FIGURA 4



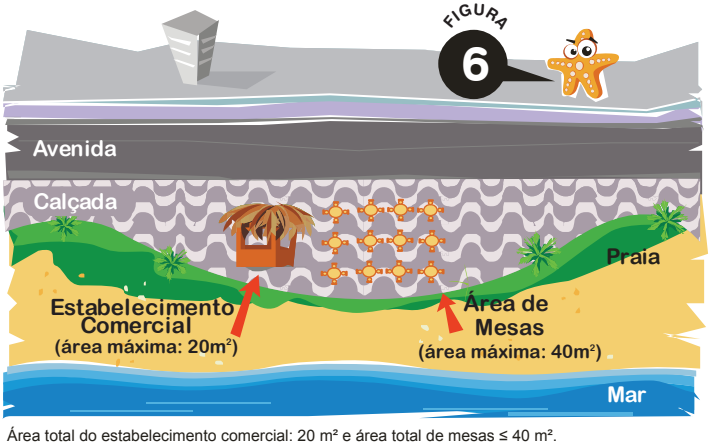
Área total do estabelecimento comercial isolado: ≤ 20,00 m²;



Área total do estabelecimento comercial geminado: ≤ 30,00 m²;

Para os estabelecimentos comerciais ficam definidos os seguintes critérios, ressaltando que a área de implantação inclui a área de projeção do telhado:

> No caso de edificação cuja área de projeção do pavimento térreo seja de até 20 metros quadrados, a área total a ser ocupada por mesas e cadeiras pertencentes a esse poderá ser no máximo duas vezes esta área (Figura 6).

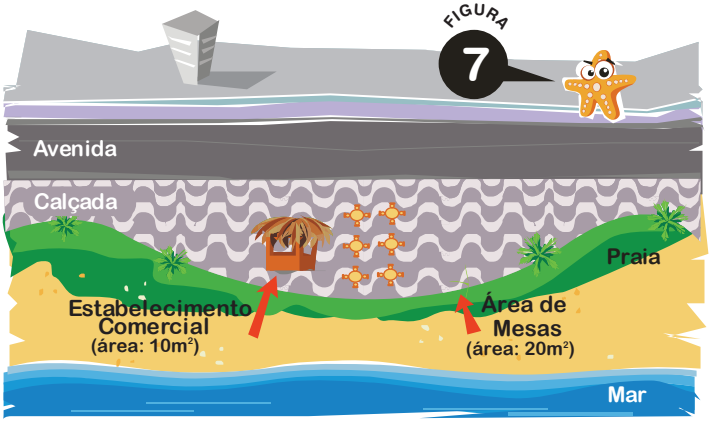


Área total do estabelecimento comercial: 20 m² e área total de mesas ≤ 40 m².

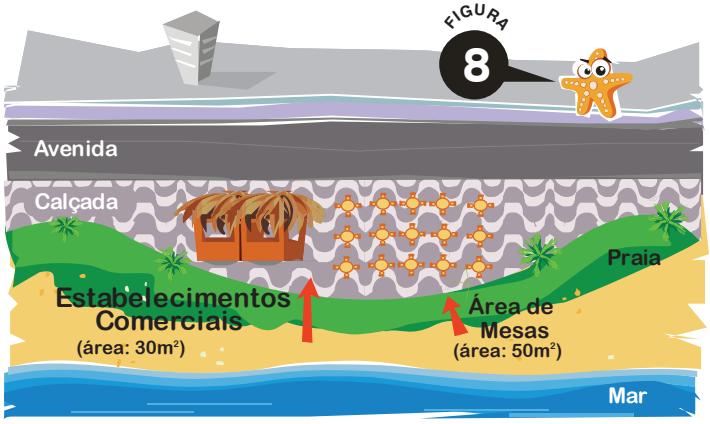
Exemplo: um estabelecimento de 10 metros quadrados) no pavimento térreo poderá ter área de mesas e cadeiras de no máximo 20 metros quadrados (Figura 7).

> No caso de edificação cuja área de projeção do pavimento térreo seja maior que 20m metros quadrados, a área máxima permitida para ocupação por mesas e cadeiras será de 50 metros quadrados.

Exemplo: uma construção geminada (dois estabelecimentos comerciais) com área total de 30 metros quadrados terá uma área de mesas e cadeiras de no máximo 50 metros quadrados (Figura 8).



Área total do estabelecimento comercial: 10 m² e área total de mesas ≤ 20 m².



Área total do estabelecimento comercial geminado: 30 m² e área total de mesa de 50 m².

Observação

Nos casos em que o local de edificação não comportar área para a disposição de mesas e cadeiras conforme disposto nos itens anteriores, essa área poderá ser reduzida segundo critérios a serem adotados pelo IEMA.

- A área destinada à disposição de equipamentos dos quiosques não poderá impedir/dificultar o acesso à praia, nem o trânsito de pedestres na orla.

- A altura máxima dos estabelecimentos comerciais não poderá exceder 5,00 (cinco) metros.

- A implantação de estabelecimentos comerciais ao longo da orla deverá estar disposta ocupando de forma longitudinal a faixa de areia, Área onde ficará localizado o pátio de cadeiras e mesas deverá ser lateral ao estabelecimento no mesmo sentido longitudinal à orla, e em hipótese alguma poderá ultrapassar o limite máximo da área de ocupação descrita no segundo subitem.

- Os estabelecimentos deverão ter acabamento externo de modo a interagir com a paisagem local, atenuando o impacto visual provocado por esta edificação, e possuir revestimentos internos adequados, de acordo com a legislação sanitária vigente dependendo do tipo de produto a ser comercializado nesses estabelecimentos.

- O projeto dos estabelecimentos deve apresentar espaços adequadamente propostos para o acondicionamento de resíduos sólidos.

- O projeto dos estabelecimentos comerciais deve apresentar espaços adequadamente propostos para o depósito de materiais de grande porte, tais como: grades de bebidas, mesas, cadeiras, etc., uma vez que o uso da área externa das edificações e do entorno para esse fim é proibida. Além disso, esses depósitos deverão ter acesso facilitado.

- O projeto arquitetônico deverá atender ao Código de Obras do município e demais normas municipais, principalmente nos quesitos de parâmetros de iluminação e ventilação em todos os compartimentos da edificação.

- Todas as edificações deverão destinar a água pluvial para a rede de drenagem quando existente, caso contrário, dissipar a energia hídrica de forma adequada para evitar danos a sua estrutura e acúmulos de água, de modo a impedir o surgimento de potenciais focos de doenças.

- O sistema de iluminação deverá ser projetado de forma que as luzes dos estabelecimentos não sejam visíveis a partir da praia e que não haja projeção de cone luminoso em direção à restinga e faixa de praia a partir de cada ponto de luz.

- O projeto arquitetônico da orla deverá prever elementos de comunicação visual, tais como placas informativas, educativas e de alertas.

- O projeto arquitetônico deverá prever áreas específicas para o trânsito e estacionamento de veículos, de modo a impedir o uso inadequado da área para esse fim.

5

PROJETO HIDROSSANITÁRIO

- O projeto hidrossanitário deverá indicar basicamente o traçado da rede que atenderá todos os tipos de estabelecimentos, estruturas complementares, quando couber (elevatória, linha de recalque, estação de tratamento de esgoto, dentre outros).

- O projeto hidrossanitário deverá estar acompanhado de respectivo memorial descritivo.

- Para os casos de existência de rede coletora pública nas proximidades, o projeto hidrossanitário deverá indicar a ligação na rede de esgoto existente e informar o local do tratamento do efluente. Ressalta-se que o sistema a ser interligado deverá estar regularizado ambientalmente.

- Em caso de utilização de rede pública, o projeto hidrossanitário deverá acompanhar a carta de anuência da concessionária local de saneamento informando sobre a viabilidade de atendimento e sustentabilidade do empreendimento quanto à operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

- O estabelecimento deverá ser dotado de caixa de gordura previamente ao lançamento para a rede pública de coleta de esgoto sanitário existente, se for o caso, ou tratamento individual onde não existir rede coletora, apresentando plano de manutenção com previsão de limpeza.

- No caso de inexistência de rede pública de coleta de esgoto podem-se utilizados sistemas alternativos, tais como filtros biológicos, UASB, e outros, desde que esses sejam aprovados pelo IEMA, e estejam com o afastamento necessário do lençol freático e da área recreacional da praia.

- No caso de adoção de sistemas alternativos de tratamento de esgoto, o projeto hidrossanitário deverá compatibilizar o número estimado de usuários do local com a capacidade do sistema de tratamento a ser empregado, bem como sua manutenção.

- Os projetos devem ser elaborados conforme normas técnicas pertinentes da ABNT.

5

SANITÁRIOS E CHUVEIROS

- A implantação de banheiros junto à orla deverá seguir os critérios mencionados no item 5.2, em "Localização", sendo permitidos somente em uma distância mínima de 50 metros da preamar máxima média.

- Os banheiros deverão lançar seu efluente na rede pública de coleta de esgoto sanitário existente, se for o caso; quando não existir tal rede pode-se utilizar sistemas alternativos, tais como filtros biológicos, UASB, entre outros, desde que estes sejam aprovados pelo IEMA, sejam estanques e estejam com o afastamento necessário do lençol freático e da área recreacional da praia.

- No caso de implantação de chuveiros, estes devem ser em número mínimo possível e manter um afastamento de no mínimo 300 metros entre cada unidade ou conjunto de chuveiros, considerando a demanda local.

- Os chuveiros devem possuir válvula de abertura/fechamento de fácil uso e manutenção, a fim de evitar desperdício de água.

- No caso de chuveiros com captação de água do aquífero costeiro, devem ser realizadas prévias análises da qualidade da água e monitoramento, considerando os parâmetros de referência para esta finalidade, além do requerimento de outorga quando couber.

5.3 VIAS – VIA LITORÂNEA/CALÇADÃO

Para a identificação da situação atual da área o projeto de urbanização deverá conter a indicação do limite da via litorânea existente (limite com a praia), mesmo que essa não seja pavimentada e corresponda a apenas um caminho de pedestres, assim como a indicação da linha de preamar máxima.

No desenvolvimento do projeto as vias de pedestre deverão ser localizadas preferencialmente junto à orla.

Não será permitido o avanço da via litorânea/calçadão em direção ao mar, ficando essas intervenções limitadas às áreas originalmente urbanizadas, exceto nos casos em que se apresente estudo técnico, assinado por profissional habilitado, atestando sua viabilidade.

No caso de haver necessidade de execução de aterros deve ser considerada a composição geológica local. Por exemplo, se o terreno é formado por areia, logo o aterro poderá ser de argila.

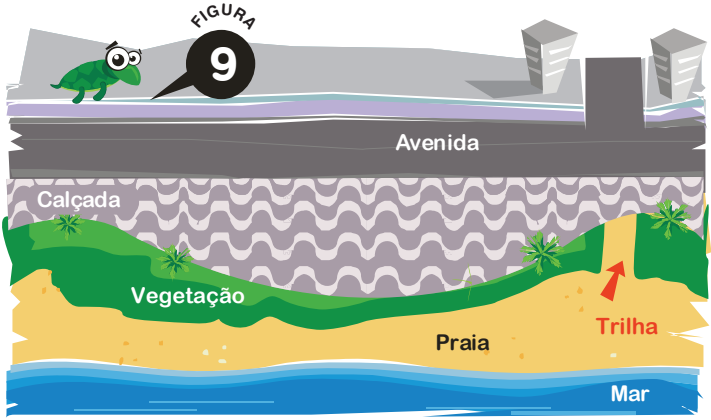
O projeto de urbanização deve contemplar um sistema de drenagem da via, incluindo estruturas adequadas para dissipar a energia hidráulica e impedir o carreamento direto de a água das chuvas na areia da praia.

Em praias desprovidas de urbanização, toda e qualquer intervenção somente poderá ser realizada após autorização do órgão ambiental competente, mediante a apresentação de estudo técnico, assinado por profissional habilitado, atestando sua viabilidade.

Todos os estudos necessários deverão ser previamente sugeridos na forma de Termo de Referência, sendo que a equipe técnica do IEMA será responsável pela avaliação e aprovação do mesmo e respectivos estudos ambientais.

No projeto urbanístico, o acesso dos pedestres à praia deverá ser livre e o fluxo direcionado a pontos de passagem específicos pré-

determinados (trilhas ou os acessos), a fim de mitigar o pisoteio da vegetação litorânea possibilitando a manutenção de características naturais (Figura 9).



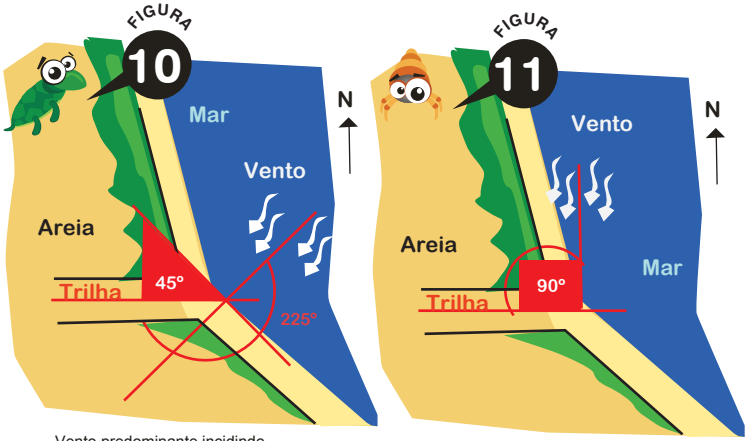
Porposta de trilha de forma a direcionar o fluxo de pedestres.

As trilhas ou os acessos deverão possuir no máximo dois metros de largura e deverão respeitar o relevo e solo natural, sendo expressamente proibido cortes e aterros.

Os pontos de passagem devem ser sinalizados e isolados (com guarda corpo, estacas) a fim de evitar o surgimento de novas trilhas ou acessos.

As trilhas ou os acessos ao mar devem observar a direção predominante do vento a fim de se evitar movimentação de areias para via paralela à orla. Se o vento predominante é normal ao alinhamento da costa recomenda-se que a trilha ou acesso seja traçado num ângulo de 45° no sentido anti-horário a partir da normal ou 225° no sentido horário a partir da direção do vento predominante. No caso de ventos incidindo obliquamente ao alinhamento da costa serão adotados valores visando à formação de um ângulo de 90° no sentido anti-horário para elaborar o traçado da trilha ou acesso (Figuras 10 e 11).

Implantação de trilhas no ambiente de praia.



Vento predominante incidindo normal à linha de costa.

Vento predominante incidindo obliquamente à linha de costa.

■ Em praias onde a distância a ser percorrida pelos pedestres entre a via litorânea e o mar seja maior que 50 metros, as trilhas e acessos deverão ser traçadas perpendicularmente à linha de costa, não atentando ao item anterior, pois, entende-se que, se a vegetação ocupa seu entorno a mobilidade da areia será reduzida em um trecho longo.

■ Uma alternativa de acessibilidade à praia que minimamente interfere na vegetação nativa é a implantação de passarelas suspensas, confeccionadas em madeira, com passeio permeável de modo a facilitar a iluminação sob a estrutura, propiciando o desenvolvimento da vegetação.

■ Dar preferência à pavimentação não asfáltica, como os blocos intertravados, e vias de mão única.

■ Ressalva-se a importância de contemplar no projeto rampas para deficientes físicos ou idosos, sendo que estas deverão considerar a norma de acessibilidade da ABNT – NBR 9050:2004 no que tange às suas inclinações (máximo de 8,33%) e configurações construtivas.

- A iluminação das vias e dos calçadões deverá ser projetada de forma a impedir ou minimizar a dispersão de luz em direção à restinga e faixa de praia, utilizando arranjos de postes, luminárias e seus suportes, lâmpadas e anteparas de direcionamento do feixe luminoso que garantam a contenção da luz artificial na área da via e do calçadão.

- Nas praias onde for proibido o trânsito de veículos, prever no projeto mecanismos de bloqueio do acesso de veículos à praia a partir das vias litorâneas e áreas de estacionamento.

- Todas as vias de acesso de pedestres ou estacionamentos de veículos deverão destinar toda a água pluvial para a rede de drenagem quando existente. Caso contrário, deve-se dissipar a energia hídrica de forma adequada para evitar processos erosivos, acúmulos de detritos e formação de poças na faixa arenosa da orla marítima.

5.4 PROJETOS COMPLEMENTARES

PROJETO PAISAGÍSTICO

- Em caso de implantação, reforma e/ou ampliação de via e/ou calçadão junto à orla, o projeto arquitetônico deverá vir acompanhado de projeto paisagístico.

- O projeto deverá prever a recuperação ambiental e/ou paisagística da faixa de segurança que estiver sem vegetação, não descaracterizando a vegetação típica do local. Este projeto deve prever ainda a recuperação do ambiente fisiográfico da orla, englobando elementos tais como dunas, cordões arenosos e engordamento artificial de praia (se for o caso).

- O projeto paisagístico deverá prever áreas verdes de permeabilidade e utilizar-se de espécies arbóreas, arbustivas e/ou herbáceas típicas da arborização pública, com manutenção simples, de fácil adaptação à região costeira e, preferencialmente, nativas de restinga.

- O projeto deverá incorporar a vegetação nativa existente na região, mantendo-a preferencialmente nos locais onde atualmente se encontram, e possibilitar a formação de áreas de sombra (inclusive junto às eventuais áreas de recreação).

- Nos casos de identificação de colonização por espécies exóticas e/ou invasoras na praia deverão ser adotadas medidas de manejo com a finalidade de controlar e erradicar tais espécies, evitando efeitos negativos no ecossistema local.

- Nas praias onde ocorrem desovas de tartarugas marinhas, a formação de áreas de sombra não deve alcançar o trecho próximo ao final da vegetação de restinga e início da faixa de areia, onde fica localizada a maioria dos ninhos, para evitar interferir na incubação dos ovos, que depende da incidência dos raios solares.

- Os espécimes locais eventualmente excluídos do projeto paisagístico deverão ser remanejados para outras localidades, conforme projeto de remanejamento/replantio a ser apresentado ao IEMA.

- Ressalva-se que as paisagens de maior relevância na orla são aquelas relacionadas aos seus atributos naturais como praia, duna, costão rochoso, vegetação de restinga e outros. Dessa forma, não será permitida a alteração desses ambientes para implantação de jardins e outras composições meramente ornamentais.

PROJETO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Os resíduos sólidos encontrados no calçadão, na via litorânea e na faixa praial são de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

- Deve ser apresentado um projeto de gestão de resíduos sólidos contemplando sua coleta, acondicionamento e descarte final, e considerando sua composição e quantidade estimadas.

- Deve ser prevista a instalação de lixeiras ao longo da área de intervenção, adjacente aos acessos à praia e nas vias. Nos casos em que a faixa de areia existente após a linha de preamar apresentar largura superior a 50,0 metros deve-se prever lixeiras na faixa inicial próxima ao calçadão.

- As lixeiras devem ser compostas de material resistente à ação da maresia (salinidade), e de fácil manutenção e manuseio para recolhimento do resíduo.

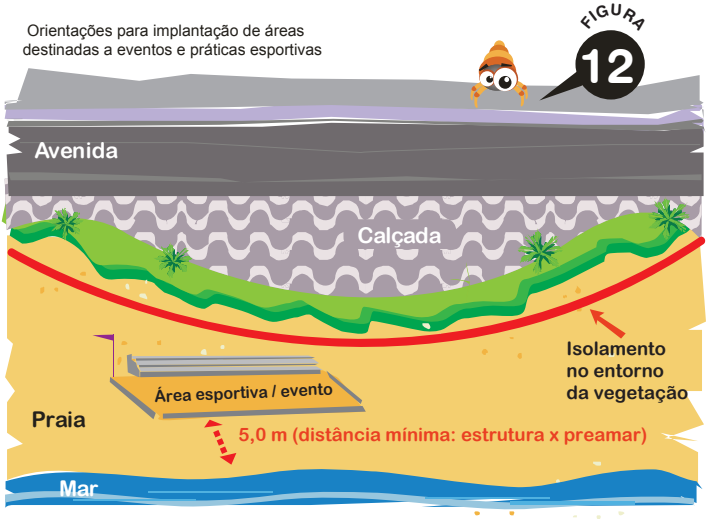
- Os resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos serão de responsabilidade do comerciante, e deverão ser acondicionados em recipientes adequados, impermeáveis e com tampa, em áreas previamente determinadas no projeto arquitetônico das edificações.

ÁREAS DESTINADAS A EVENTOS E PRÁTICAS ESPORTIVAS

- Primeiramente deve-se observar se a largura da faixa arenosa é compatível com os usos propostos.

- Em hipótese alguma as áreas de esporte e eventos poderão ocupar a vegetação de praia e toda a faixa de areia utilizada pelos banhistas.

- Para determinação de áreas para a prática de esportes e realização de eventos temporários com estruturas desmontáveis, caso não haja alternativa locacional, as mesmas deverão situar-se paralelamente ao mar entre a primeira linha de vegetação e uma distância mínima de 5 metros da preamar (Figura 12).



- Para a realização de quaisquer eventos na orla, o proponente deve obter autorização municipal e do órgão ambiental competente com a anuência do GERCO-ES, e da Gerência Regional do Patrimônio da União – GRPU, nos casos em que se tratar de áreas sob domínio da União.

- Para a realização do evento o proponente deve prever no mínimo:

  - A preservação da vegetação existente no entorno imediato às áreas onde for realizado o evento.

  - O isolamento da vegetação existente e a delimitação de áreas de passagem de pedestre no entorno do evento, nos casos de haver implantação de estruturas desmontáveis.

  - A instalação de banheiros químicos ou similares provisórios, e de lixeiras para uso durante a permanência do evento, nos locais que não forem dotados dessas estruturas.

6 Considerações Finais



Morro da Guaibura, Guarapari - ES
Foto: Aline Nunes Garcia

6 Considerações Finais

■ Não será permitido o uso da faixa de areia da praia (área sob domínio da União) pelos comerciantes para dispor cadeiras e mesas aos seus clientes, evitando o "loteamento" da praia, mesmo que este material seja removível.

■ Intervenções em área de domínio da União deverão ser previamente comunicadas à GRPU para manifestação desse órgão.

■ Todas as intervenções na orla marítima que interferirem em área de domínio da União estarão sujeitas a cobrança onerosa quando essas não forem destinadas a uso público. Na base de cálculo da cobrança utilizam-se como índices a área construída e o valor de unidade de terreno (m^2) no local pretendido para a implantação de estruturas destinadas ao uso privado. Tais informações são passíveis de esclarecimentos pela GRPU.

■ Projetos que contemplem supressão de vegetação somente poderão ser instalados com prévia autorização do IDAF.

■ Em praias onde ocorre desova de tartarugas marinhas será necessária a manifestação do Centro Nacional de Conservação e Manejo de Tartarugas Marinhas – TAMAR-ICMBio/ES.

■ Em praias com urbanização densa e consolidada, a iluminação pública pretendida poderá estender-se, na faixa de areia, apenas até a posição média da linha d' água, não avançando sobre o mar.

■ Quando a urbanização interferir em costão rochoso ou falésias, deverão ser respeitadas as legislações pertinentes e normas/regulamentações do IEMA.

- Uma vez que os estabelecimentos são estritamente comerciais, é proibido o uso de suas dependências como habitação ou dormitório, ou ainda, para a estocagem indevida de materiais em áreas externas, em observância à Lei Estadual n.º 6.066/99 (Código Estadual de Saúde).

- Todos os projetos elaborados ou implementados deverão priorizar ou manter os usos consolidados e privilegiar a população tradicional eventualmente existente, respeitando a legislação ambiental em vigor.

- Não será aprovada a implantação de empreendimentos que interfiram na plena visualização da orla marítima ou não sigam o projeto arquitetônico disposto neste documento.

- Todos os projetos deverão vir acompanhados de anotação de responsabilidade técnica (ART) do profissional habilitado.

- A fim de orientar o município/Estado, é apresentado no ANEXO I deste documento o fluxograma com as etapas necessárias à implantação de projetos de urbanização da orla marítima.



Praia das Neves, Presidente Kennedy - ES
Foto: Palê Zuppani

7 Referências Bibliográficas



Setiba, Guarapari - ES
Foto: Aline Nunes Garcia

7 Referências Bibliográficas

ALBINO, J.; GIRARDI, G.; NASCIMENTO, K. A. do. Espírito Santo in: Erosão e progradação do litoral brasileiro. MUEHE, D. (org.). Programa de Geologia e Geofísica Marinha. Brasília, Ministério do Meio Ambiente, 2006.

BIRD, E.C.F. Coastline Changes. A Global Review. Chichester J. Wiley. 1985.

CARACTERIZAÇÃO dos ativos ambientais em áreas selecionadas da Zona Costeira Brasileira. Brasília: MMA; PNMA, 1998.136p.

CORBIM, Alain. O território do vazio: a praia e o imaginário ocidental, São Paulo, Companhia das Letras, 1989.

LORNE, J.K. & SALMON M., 2007. Effects of exposure to artificial lighting on orientation of hatchling sea turtles on the beach and in the ocean. Endangered Species Research, 3: 23-30.

MADRUGA, Antônio M. Litoralização da Fantasia de Liberdade à Modernidade Autofágica. Dissertação de Mestrado – São Paulo- USP, 1992.

MANUAL de orientação à aprovação de parcelamento do solo para fins urbanos/ Secretaria de Estado de Economia e Planejamento...[et al.]. Vitória, ES, 2006. 97p.

NAKANO, Kazuo, Coord. Projeto ORLA: implementação em territórios com urbanização consolidada. São Paulo: Instituto Polis; Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2006. 80p.

PILKEY, O.H. Coastal Erosion. Episodes: International Geoscience News Magazine, 1991.

PROGRAMA REVIZEE: avaliação do potencial sustentável dos recursos vivos na zona econômica exclusiva: relatório executivo/ MMA, Secretaria de Qualidade Ambiental. Brasília: MMA, 2006. 280p.

PROJETO ORLA: guia de implementação/ Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria do Patrimônio da União. Brasília: MMA, 2005. 36p.

PROJETO ORLA: fundamentos para gestão integrada / Ministério do Meio

Ambiente; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. – Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2002. 74p.

PROJETO ORLA: manual de gestão / Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. – Brasília: MMA, 2006. 88p.

PROJETO ORLA: subsídios para um projeto de gestão / Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. – Brasília: MMA e MPOG, 2004. 104p.

PROJETO ORLA: implementação em territórios com urbanização consolidada. / Coordenação de Kazuo Nakano. – São Paulo: Instituto Polis; Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2006. 80p.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. Manual de regularização fundiária em terras da União. Orgs. Nelson Saules Júnior e Mariana Levy Piza Fontes. São Paulo: Instituto Polis; Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2006. 120p.

SILVA I.R., BITTENCOURT A.C.S.P., DOMINGUEZ J.M.L., SILVA, S.B.M. e. Uma Contribuição à Gestão Ambiental da Costa do Descobrimento (Litoral Sul do Estado da Bahia): Avaliação da Qualidade Recreacional das Praias. 2003.

SILVA, S. B. M. e. Geografia, Turismo e Crescimento: o exemplo do Estado da Bahia . In: Rodrigues, A. A. B. (org) Turismo e Geografia: Reflexões Teóricas e Enfoques Regionais. São Paulo. Editora HUCITEC. 1996.

WITHERINGTON, B. E. & MARTIN, R. E. 1996. Understanding, assessing, and resolving light-pollution problems on sea turtle nesting beaches. Florida Marine Research Institute Technical Report TR-2. 73 p.

WHITE, G. F. Natural Hazards Management in the Coastal Zone. Shore e Beach, 1978.

WIEGEL, R.L. Beaches – Tourism – Jobs. Shore & Beach, 1994.



Uruçuquara, São Mateus - ES
Foto: Palê Zuppani

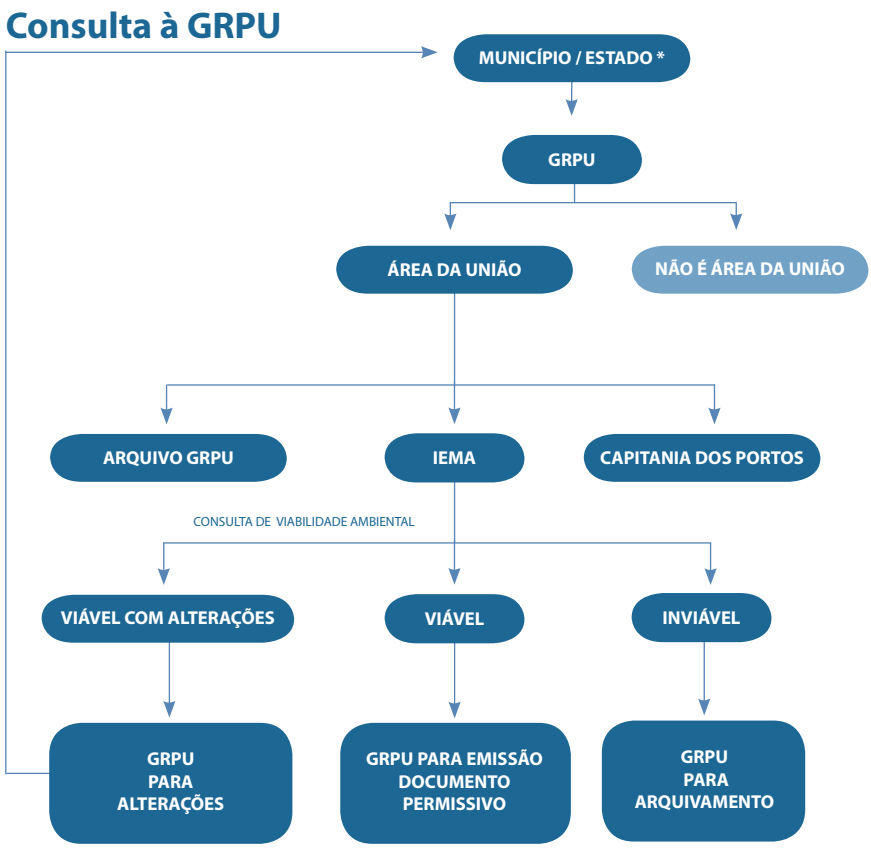
Anexos



Três Praias, Guarapari - ES
Foto: Aline Nunes Garcia

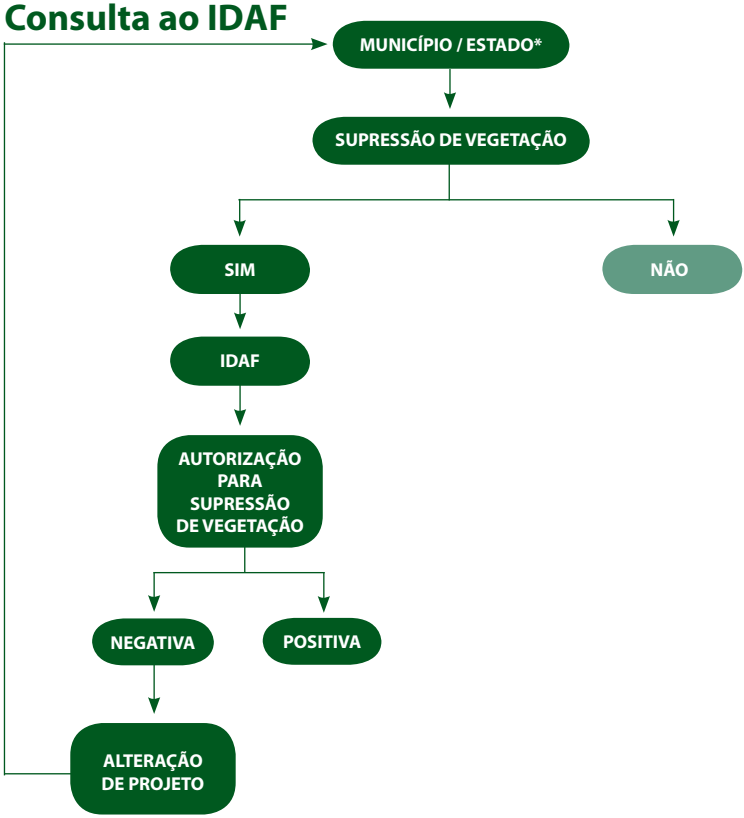
Anexo I

Etapas necessárias à permissão para obras de urbanização na orla



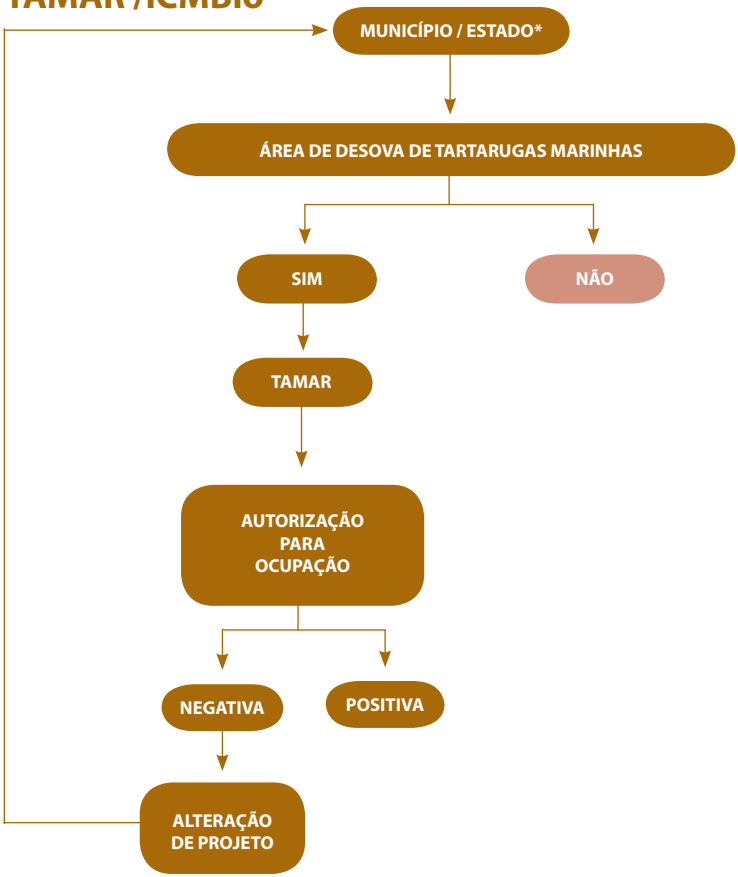
* As obras de urbanização de orla deverão ser de responsabilidade dos governos municipais ou estadual.

Consulta ao IDAF



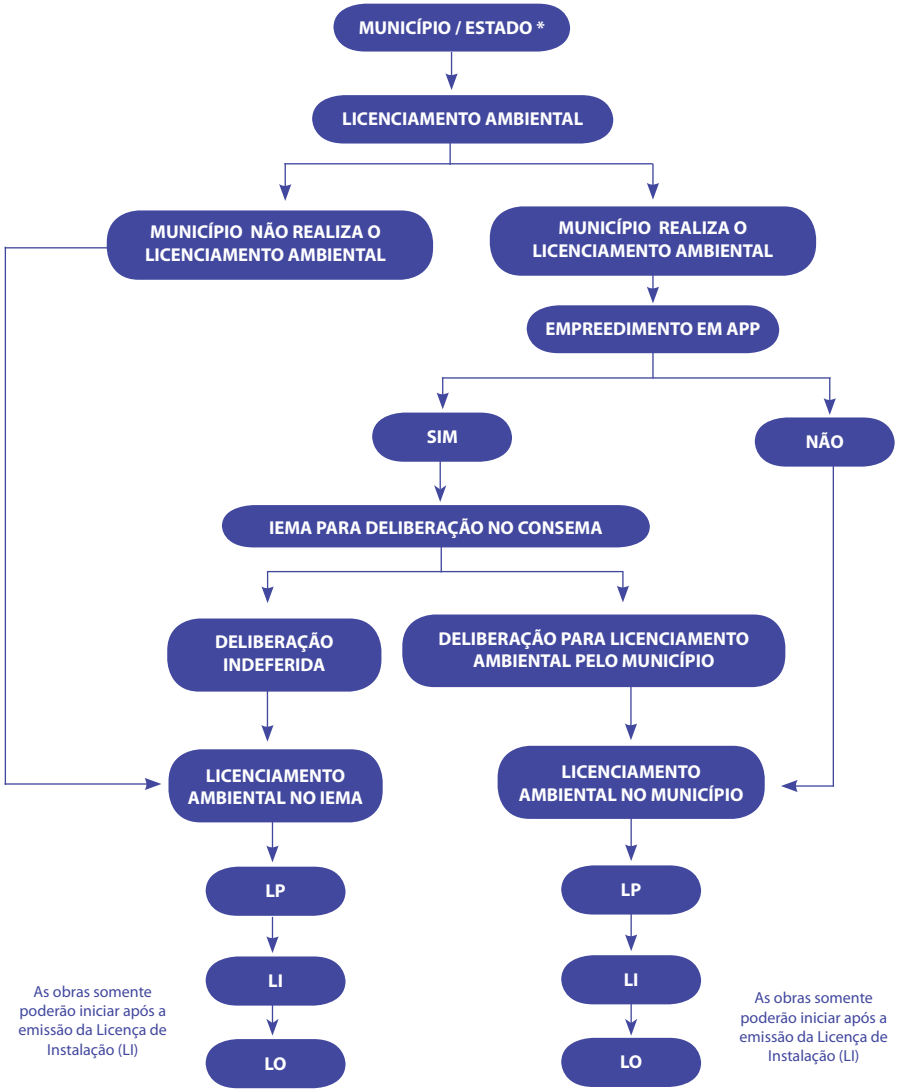
* As obras de urbanização de orla deverão ser de responsabilidade dos governos municipais ou estadual.

Consulta ao TAMAR /ICMBio



* As obras de urbanização de orla deverão ser de responsabilidade dos governos municipais ou estadual.

Licenciamento Ambiental



* As obras de urbanização de orla deverão ser de responsabilidade dos governos municipais ou estadual.



Costa das Algas, Santa Cruz, Aracruz - ES
Foto: Palê Zuppani

Apêndice



Costa das Algas, Santa Cruz, Aracruz - ES
Foto: Palê Zuppani

Apêndice I

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303, de 20 de março de 2002

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental,integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d`água perene ou intermitente;

II - nascente ou olho d`água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d`água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (Mauritia flexuosa) e outras formas de vegetação típica;

IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação à base entre cinquenta etrezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação à base superior a trezentos metros;

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d`água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma sequência de morros ou de

montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e abóreo, esse último mais interiorizado;

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa,predominantemente, à vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;

XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,

2. rede de abastecimento de água;

3. rede de esgoto;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública ;

5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km^2.

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

a) trinta metros, para o curso d`água com menos de dez metros de largura;

b) cinquenta metros, para o curso d`água com dez a cinquenta metros de largura;

c) cem metros, para o curso d`água com cinquenta a duzentos metros de largura;

d) duzentos metros, para o curso d`água com duzentos a seiscentos metros de largura;

e) quinhentos metros, para o curso d`água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d`água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d`água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte dessa, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, a critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços desse; e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima desse nível.

Art. 4º O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA 004, de 18 de setembro de 1985.

Apêndice II

PORTARIA IBAMA Nº 10, de 30 de janeiro de 1995

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto Nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER Nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o que consta no Processo nº 02001.000128/95-13;

- considerando a necessidade de proteção e manejo das tartarugas marinhas, Dermochelys coriacea, Chelonia mydas, Eretmochelys imbricata, Lepidochelys olivacea e Caretta carreta, existentes no Brasil;

- considerando que a Lei 4.771/65, de 15 de setembro e 1965, em seu art. 2º, letra "f", considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situada nas restingas;

- considerando que a Lei 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, prevê em seu art. 3º o zoneamento de usos e atividades na zona costeira e dá prioridade à conservação e proteção, entre outros bens, das restingas, dunas e praias;

- considerando que em algumas praias primordiais para a manutenção das populações de tartarugas marinhas estão se implantando projetos de desenvolvimento urbano;

- considerando que o IBAMA através do Centro Nacional de Conservação e Manejo das Tartarugas Marinhas - Centro TAMAR, desenvolve atividades para conservação e manejo das tartarugas marinhas naquelas áreas;

- considerando que a estratégia mundial para a conservação das tartarugas marinhas recomenda que as desovas permaneçam nas praias de postura, reduzindo as transferências para cercados de incubação;

- considerando que o trânsito de veículos nas praias ou nas suas proximidades causa a compactação de ninhos, atropelamento de filhotes recém-nascidos no seu trajeto praia/mar e perturba as fêmeas matrizes durante a desova;

- considerando que alterações ambientais desta ordem criam impactos irreversíveis sobre o êxito da nidificação, RESOLVE:

Art. 1º - Proibir o trânsito de qualquer veículo na faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50m (cinquenta metros) acima da linha de maior pré-a-mar do ano (maré sizígia), nas seguintes regiões:

a) no Estado do Rio de Janeiro, da praia do Farol de São Tomé até a divisa com o Estado do Espírito Santo;

b) no Estado do Espírito Santo, do Porto Cel (Município de Aracruz) até a divisa com o Estado da Bahia;

c) no Estado da Bahia, da divisa com o Estado do Espírito Santo até a foz do Rio Corumba (Município de Itamaraju) e da praia de Itapoã (Município de Salvador) até a divisa com o Estado do Sergipe;

d) no Estado do Sergipe, da divisa com o Estado da Bahia até o Pontal dos Mangues (Município de Pacatuba) e da praia de Santa Isabel (Município de Pirambu) até a divisa com o Estado de Alagoas;

e) no Estado de Alagoas, da divisa com o Estado de Sergipe ao final da fixa litorânea do Município de Penedo;

f) no Estado de Pernambuco, no Distrito de Fernando de Noronha as praias do Boldro, Conceição, Caieira, Americano, Bode, Cacimba do Padre e Baía de Santo Antonio; e

g) no Estado do Rio Grande do Norte, em toda extensão de praia da Pipa, Município de Alagoinhas).

Parágrafo Único - Os veículos oficiais em serviço e os particulares, em caso de comprovada necessidade, estão dispensados do cumprimento desta Portaria.

Art. 2º - Compete ao Centro TAMAR, em conjunto com as Prefeituras Municipais, Polícia Militar e Marinha do Brasil, específicos de cada local:

a) identificar e bloquear os acessos às praias;

b) fiscalizar essas áreas; e

c) deliberar sobre aspectos técnicos e áreas não especificados nesta Portaria.

Art. 3º - Os infratores desta Portaria estão sujeitos às penalidades e sanções previstas em legislação específica.

Art. 4º - Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO SERGIO STUDART WIEMER

Apêndice III

PORTARIA IBAMA Nº 11, de 30 de janeiro de 1995

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83,inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o que consta no processo nº 02001.003784/94-89;

- considerando a necessidade da proteção e manejo das tartarugas marinhas existentes no Brasil, Dermochelys coriacea, Chelonia mydas, Eretmochelys imbricata, Lepidochelys olivacea e Caretta caretta;

- considerando que a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no seu art. 2º alínea "f", considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas restingas;

- considerando que a Lei nº 7661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, prevê no seu art. 3º o zoneamento de usos e atividades na zona costeira e dá prioridade e conservação e proteção, entre outros bens, das restingas, dunas e praias;

- considerando que em algumas praias primordiais para a manutenção das populações de tartarugas marinhas estão se implantando projetos de desenvolvimento urbano;

- considerando que o IBAMA, através do Centro Nacional de Conservação e Manejo das Tartarugas Marinhas - Centro TAMAR, desenvolve atividades para conservação e manejo das tartarugas marinhas nestas áreas;

- considerando que as fêmeas matrizes de tartarugas marinhas se desencorajam a realizar postura na presença de iluminação direta e de outras perturbações;

- considerando que as luzes de edificações próximas à praia, de iluminação pública, de veículos e outras fontes artificiais interferem potencialmente na orientação de filhotes recém-nascidos no seu trajeto praia/mar; e

- considerando que as alterações ambientais desta ordem criam impactos irreversíveis sobre o êxito do aninhamento, resolve:

Art. 1º - Proibir qualquer fonte de iluminação que ocasione intensidade luminosa superior a Zero LUX, numa faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa—mar até 50 m (cinquenta metros) acima da linha de maior pré-a-mar do ano (maré de sizígia), nas seguintes regiões:

a) no Estado do Rio de Janeiro, da praia do Farol de São Tomé até a divisa com o Estado do Espírito Santo;

b) no Estado do Espírito Santo, do Porto Cel (Município de Aracruz) até a divisa com o Estado da Bahia;

c) no Estado da Bahia, da divisa com o Estado do Espírito Santo até a foz do Rio Corumbaú (Município de Itamaraju) e da praia de Itapuã (Município de Salvador) até a divisa com o Estado de Sergipe;

d) no Estado de Sergipe, da divisa com o Estado da Bahia até o Pontal dos Mangues (Município de Pacatuba) e da praia de Santa Isabel (Município de Pirambu) até a divisa com o Estado de Alagoas;

e) no Estado de Alagoas, da divisa com o Estado de Sergipe até o final da faixa litorânea do Município de Penedo;

f) no Estado de Pernambuco, no Distrito de Fernando de Noronha, as praias do Boldró, Conceição, Caieira, Americano, Bode, Cacimba do Padre e Baía de Santo Antônio); e

g) no Estado do Rio Grande do Norte, em toda extensão de praia da Pipa (Município de Alagoinhas).

Parágrafo Único - Os locais relacionados nas alíneas "a" a "g" que não constavam na Portaria IBAMA nº 1933, de 28 de setembro de 1990, deverão adequar as iluminações já existentes num prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 2º - Compete ao Centro TAMAR, em conjunto com a companhia de energia elétrica local, em cada um dos sítios reprodutivos:

a) identificar as áreas que necessitem de adequações;

b) estabelecer, em cada área, os critérios técnicos para adequação da iluminação, já existente, com objetivos de mitigar as interferências ao fenômeno reprodutivo das tartarugas marinhas;

c) fiscalizar estas áreas, acompanhar os projetos de iluminação e de adequação da iluminação e emitir pareceres técnicos avaliando a execução destes projetos; e

d) deliberar sobre aspectos técnicos e áreas não especificadas nesta Portaria.

Art. 3º - Os infratores desta Portaria estarão sujeitos às penalidades e sanções previstas em legislação específica.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 1933, de 28 de setembro de 1990.

ROBERTO SÉRGIO STUDART WIEMER

Apêndice IV

LEI ESTADUAL N° 5.816, de 22 de dezembro de 1998

Institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo - PEGC/ES, seus objetivos, instrumentos e mecanismos de formulação, aprovação e execução.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I. ZONA COSTEIRA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ZCES): na faixa terrestre, compreendendo o espaço geográfico delimitado pelo conjunto dos territórios municipais costeiros, abrangendo 19 (dezenove) municípios, que se defrontam diretamente com o mar, influem ou recebem influência marinha ou fluvio-marinha; que não se confrontam com o mar, mas que se localizam na região metropolitana da Grande Vitória; que estejam localizados próximo ao litoral, até 50 (cinquenta) quilômetros da linha de costa, mas que aloquem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental sobre a Zona Costeira do Estado; na faixa marítima, pelo ambiente marinho, em sua profundidade e extensão, definido pela totalidade do Mar Territorial e a Plataforma Continental imersa, distando 12 (doze) milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas.

II. PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO (PEGC): o conjunto de ações estratégicas e programáticas, articuladas e localizadas, elaboradas com a participação da sociedade civil, que visam orientar a execução do Gerenciamento Costeiro no Estado do Espirito Santo.

CAPÍTULO I

ZONA COSTEIRA

Art. 3º - A Zona Costeira do Espírito Santo, para fins do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, apresenta a seguinte setorização:

I. Litoral Extremo Norte, compreendendo os municípios de Conceição da Barra, São Mateus e Jaguaré, em seus respectivos limites territoriais, além do Mar Territorial e a Plataforma Continental adjacente;

II. Litoral Norte, compreendendo os municípios de Linhares, Sooretama e Aracruz, em seus re-

spectivos limites territoriais, além do Mar Territorial e a Plataforma Continental adjacente;

III. Litoral Centro, compreendendo os municípios de Fundão, Serra, Vitória, Cariacica, Vila Velha e Viana, em seus respectivos limites territorial, além do Mar Territoriais e a Plataforma Continental adjacente;

IV. Litoral Sul, compreendendo os municípios de Guarapari, Anchieta e Piúma, em seus respectivos limites territoriais, além do Mar Territorial e a Plataforma Continental adjacente;

V. Litoral Extremo Sul, compreendendo os municípios de Marataízes, Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim e Presidente Kennedy, em seus respectivos limites territoriais, além do Mar Territorial e a Plataforma Continental adjacente.

§ 1º - Faz parte integrante dessa Lei o mapa na escala aproximada de 1:2.000.000, que constitui referência básica para a setorização do Plano Estadual Gerenciamento Costeiro mencionada neste artigo.

§ 2º - Os Setores Costeiros serão delimitados e caracterizados nos respectivos zoneamentos.

§ 3º - Os novos municípios criados, após aprovação desta Lei, dentro dos limites estabelecidos para a Zona Costeira do Espirito Santo, serão automaticamente considerados como componentes da Zona Costeira estadual.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS

Art. 4º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo:

I. orientar e estabelecer a ocupação do solo e a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira;

II. promover a melhoria da qualidade de vida das populações locais;

III. conservar os ecossistemas costeiros, em condições que assegurem a qualidade ambiental;

IV. determinar as potencialidades e vulnerabilidades da Zona Costeira;

V. estabelecer o processo de gestão das atividades sócio-econômicas na Zona Costeira, de forma integrada, descentralizada e participativa, com a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

VI. assegurar o controle sobre os agentes que possam causar poluição ou degradação ambiental, em quaisquer de suas formas, que afetem a Zona Costeira;

VII. assegurar a mitigação dos impactos ambientais sobre a Zona Costeira e a recuperação de áreas degradadas;

VIII. assegurar a interação harmônica da Zona Costeira com as demais regiões que a influenciam ou que por ela sejam influenciadas;

IX. implantar programas de Educação Ambiental com as comunidades costeiras;

X. definir a capacidade de suporte ambiental das áreas passíveis de ocupação, de forma a estabelecer níveis de utilização dos recursos renováveis e não renováveis;

XI. estabelecer normas referentes ao controle e manutenção da qualidade do ambiente costeiro.

CAPÍTULO III

AÇÕES

Art. 5º - Visando a consecução dos objetivos do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro serão implementadas, entre outras, as seguintes ações:

I. definir, em conjunto com os municípios, o Zoneamento Ecológico-Econômico e as respectivas normas e diretrizes para o planejamento ambiental da Zona Costeira;

II. promover o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC/ES, envolvendo ações de diagnóstico e monitoramento ambiental, com a integração do Poder Público Estadual, Municipal, Sociedade Civil Organizada e a Iniciativa Privada;

III. implantar o Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO;

IV. promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas na execução do Gerenciamento Costeiro, com atenção especial para capacitação técnica;

V. implantar o Sistema Estadual de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira - SEMA - ZC, com vistas à conservação, controle e fiscalização e recuperação dos recursos naturais dos setores Costeiros;

VI. implementar programas visando a manutenção e a valorização das atividades econômicas

sustentáveis nas comunidades tradicionais da Zona Costeira;

VII. sistematizar a divulgação das informações e resultados obtidos na execução do PEGC/ES, ressaltando a importância do Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira - RQA-ZC.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTOS

Art. 6º - Constituem instrumentos do PEGC/ES:

I. Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC: instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, a nível estadual e municipal, as normas de uso, ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais da costa, em zonas específicas, definidas a partir de suas caraterísticas ecológicas e sócio-econômicas;

II. Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO: instrumento do PEGC que terá a função de armazenar, processar e atualizar dados e informações do Programa, servindo de fonte de consulta rápida e precisa para a tomada de decisões;

III. Plano de Gestão da Zona Costeira - PEGZC: concebido pelo conjunto de ações e programas setoriais, integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico, envolvendo a participação das entidades civis e dos setores organizados da sociedade;

IV. Monitoramento Ambiental da Zona Costeira - MAZC: constituído de uma estrutura operacional de coleta de dados e informações, de forma contínua, de modo a acompanhar os indicadores de qualidade sócio-ambiental da Zona Costeira e propiciar o suporte permanente do Plano de Gestão;

V. Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira - RQA-ZC: procedimento de consolidação periódica dos resultados produzidos pelo Monitoramento Ambiental e, sobretudo, de avaliação da eficiência das medidas e ações desenvolvidas a nível do PEGC/ES.

CAPÍTULO V

SISTEMA DE GESTÃO

Art. 7º - Compõe o Sistema de Gestão da Zona Costeira:

a) o Governo do Estado;

b) o Colegiado Costeiro;

c) as Coordenações Executivas Setoriais.

Art. 8º - A coordenação do Sistema de Gestão da Zona Costeira será exercida pelo Governo do Estado, através da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA, em estreita colaboração com os municípios costeiros, a sociedade civil organizada e a iniciativa privada.

Art. 9º - O Colegiado Costeiro constituir-se-á no fórum consultivo, que tem por objetivo a discussão e o encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da Zona Costeira.

Parágrafo único - O colegiado Costeiro será integrado de forma paritária por:

a) representantes do Governo do Estado;

b) representantes do Governo Federal;

c) representantes de cada um dos Setores Costeiros, no âmbito do Poder Público Municipal;

d) representantes da sociedade civil organizada, com atuação na Zona Costeira estadual;

e) representantes da iniciativa privada, com atuação na Zona Costeira estadual.

Art. 10 - As Coordenações Executivas Setoriais, a serem implantadas em cada um dos Setores Costeiros, constituem-se em grupos executivos e de gerenciamento das ações de gestão dos Setores Costeiros.

Parágrafo único - As Coordenações Executivas Setoriais, vinculadas a Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA, serão integrados por:

a) representantes do Poder Público Estadual;

b) representantes do Poder Público Federal;

c) representantes do Poder Público Municipal;

d) representantes da sociedade civil organizada, com atuação no Setor Costeiro;

e) representantes da iniciativa privada.

Art. 11 - As Coordenações Executivas Setoriais ficam subordinadas ao Coordenador Geral do PEGC/ES, indicado pelo titular da SEAMA.

§ 1º - Ao Coordenador Geral caberá o gerenciamento das ações de execução, implementação e acompanhamento do PEGC/ES.

§ 2º - O apoio e os recursos necessários ao desempenho das atividades e funções dos representantes nas Coordenações Executivas Setoriais serão de responsabilidade dos segmentos que os indicaram.

Art. 12 - A composição, organização e funcionamento do Colegiado Costeiro serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VI

COMPETÊNCIAS

Art. 13 - Visando a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete à SEAMA a coordenação executiva do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC/ES, cabendo-lhe adotar, entre outras, as seguintes medidas:

a) estruturar e consolidar o Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO;

b) estruturar, implantar, executar e acompanhar os programas de monitoramento, cujas informações devem ser consolidadas em Relatório Anual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira (RQA-ZC);

c) promover a articulação intersetorial no nível estadual;

d) promover a ampla divulgação do PNGC e do PEGC/ES;

e) promover a estruturação do Colegiado Estadual;

f) promover o fortalecimento das entidades envolvidas no Gerenciamento Costeiro, mediante apoio técnico e metodológico;

g) consolidar o processo de Zoneamento Ecológico-Econômico dos Setores Costeiros, promovendo a sua atualização, quando necessário.

Art. 14- Incluem-se entre as competências do Colegiado Costeiro:

I. referendar os Zoneamentos Ecológicos-Econômicos dos Setores Costeiros e suas revisões;

II. propor políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da Zona Costeira;

III. propor normas, critérios, parâmetros para uso e ocupação do solo, urbanização e aproveitamento dos recursos naturais da Zona Costeira.

Art. 15 - Incluem-se entre as competências das Coordenações Executivas Setoriais:

I. colaborar e supervisionar a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico e suas revisões;

II. encaminhar propostas para aplicação de recursos financeiros em serviços de obras de interesse para o desenvolvimento da Zona Costeira;

III. acompanhar a aplicação da política de desenvolvimento da Zona Costeira.

CAPÍTULO VII

PLANO DE GESTÃO

Art. 16 - O Plano de Gestão da Zona Costeira - PGZC, deve compatibilizar as políticas públicas que incidam sobre a Zona Costeira, devendo conter:

a) área e limite de atuação;

b) objetivos;

c) metas;

d) projetos de execução;

e) custos;

f) fontes de recursos.

Art. 17 - Para execução do Plano de Gestão serão alocados recursos provenientes do orçamento da SEAMA, bem como oriundos de órgãos de outras esferas da federação e contribuintes da iniciativa privada, mediante a celebração de convênios e/ou contratos.

CAPÍTULO VIII

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 18 - O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC tem como objetivo identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, bem como por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo.

Parágrafo único - O ZEEC definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas, relativas aos meios rurais, urbanos e aquáticos, a serem alcançadas por meio de Programas de Gestão Ambiental.

Art. 19 - As unidades territoriais de que trata o artigo anterior serão enquadradas nas seguintes zonas características:

I. Zona de Proteção Ambiental (ZPA) - Zona dedicada à proteção dos ecossistemas e dos recursos naturais, representando o mais alto grau de preservação das áreas abrangidas pelo PEGC/ES, caracterizada pela predominância de ecossistemas pouco alterados, encerrando, localmente, aspectos originais da Mata Atlântica e de seus ecossistemas associados, constituindo remanescentes florestais de importância ecológica regional e/ou municipal;

II. Zona de Recuperação Ambiental (ZRA) - Constituída por áreas degradadas, desmatadas e fragmentos florestais reduzidos e dispersos, cujos componentes originais sofreram fortes alterações, principalmente pelas atividades agrícolas e extrativas, representando áreas de importância para a recuperação ambiental em virtude das funções ecológicas que desempenham na proteção dos mananciais, estabilização das encostas, no controle da erosão do solo, na manutenção e dispersão da biota e das teias alimentares;

III. Zona de Uso Rural (ZUR) - Compreende as áreas onde os ecossistemas originais foram praticamente alterados em sua diversidade e organização funcional, sendo denominadas por atividades agrícolas e extrativas, havendo, ainda, presença de assentamentos rurais dispersos;

IV. Zona de Desenvolvimento Urbano (ZDU) - São áreas efetivamente utilizadas para fins urbanos e de expansão, em que os componentes ambientais, em função da urbanização, foram modificados ou suprimidos;

V. Zona Marinha (ZM) - Compreende o ambiente marinho, em sua profundidade e extensão, definido pela totalidade do Mar Territorial e a Plataforma Continental imersa, distando 12 (doze) milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas;

VI. Zona Litorânea (ZL) - Compreende a área terrestre adjacente à Zona Marinha, até a distância de 100 metros do limite da praia ou, na sua ausência, das Linhas de Base estabelecidas pela Convenção das Nações Unidas.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até onde se inicie a vegetação natural ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 20 - Na Zona de Proteção Ambiental (ZPA) serão permitidas as atividades científicas, educacionais, recreativas e de ecoturismo, observadas as normas vigentes das Áreas Naturais Protegidas e as constantes nos Zoneamentos Ecológicos-Econômicos Setoriais.

Art. 21 - Na Zona de Recuperação Ambiental (ZRA) serão toleradas atividades que não provoquem danos a fauna e flora remanescentes ou que não gerem perturbações aos processos de regeneração natural ou de recuperação ambiental com o emprego de tecnologias.

Art. 22 - Na Zona de Uso Rural (ZUR) serão permitidas atividades de agricultura, pecuária intensiva e extensiva, silvicultura, aqüicultura, industriais e quaisquer outras, desde que localizadas adequadamente, observando-se, ainda, a legislação ambiental e as normas específicas constantes dos Zoneamentos Ecológicos-Econômicos Setoriais.

Art. 23 - Na Zona de Desenvolvimento Urbano (ZDU) serão permitidos os assentamentos urbanos, serviços e comércio; instalação de complexos industriais e de terminais rodoviários, ferroviários, portuários e aeroportos; turismo e infra-estrutura de transporte, de energia e de saneamento ambiental, estabelecidos de acordo com os parâmetros urbanísticos e ambientais definidos em normas vigentes.

Art. 24 - Na Zona Marinha (ZM) serão permitidas atividades compatíveis com a conservação dos recursos e a manutenção das características naturais da Zona Costeira.

Art. 25 - Na Zona Litorânea (ZL) deverão ser implantadas normas e diretrizes de usos e urbanização específicas, voltadas a evitar a degradação dos ecossistemas, do patrimônio natural e paisagístico e dos recursos naturais.

§ 1º - Na Zona Litorânea não será permitida a urbanização ou qualquer outra forma de utiliza-

ção do solo que impeçam ou dificultem o livre e franco acesso as praias e ao mar, ressalvados os trechos considerados de interesse à segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 2º - As áreas em que a Zona Litorânea apresentar predominância de ecossistemas pouco alterados, ou encerrar aspectos originais da Mata Atlântica ou de seus ecossistemas associados, deverão ser enquadradas nas mesmas normas adotadas para a Zona de Proteção Ambiental (ZPA).

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - As normas e critérios estabelecidos através do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro servirão para instruir e fundamentar os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental.

Art. 27 - O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das caraterísticas naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando-se, ainda, as normas e diretrizes estabelecidos nos Zoneamentos Ecológico-Econômico Setoriais.

Art. 28 - Os empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data de publicação desta Lei, que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes estabelecidas através do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, deverão se adequar as mesmas, dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente.

Art. 29 - A regulamentação dos Setores Costeiros, após a conclusão dos estudos de Macrozoneamento, deverá ser baixada por Decreto.

Art. 30 - Os municípios poderão instituir, através de Lei, os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e o disposto nesta Lei, designando os órgãos componentes para a sua execução.

Art. 31 - Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, os infratores das disposições desta Lei e das normas regulamentares, dela decorrentes, ficam sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 3.582, de 03/11/83, no Decreto nº 2.299-N, de 09/06/86, na Lei nº 4.701, de 01/12/92, no Decreto nº 3.513-N, de 23/04/93, no Decreto nº 3.045-N, de 21/09/90, no Decreto nº 4.344-N, de 07/10/98, na Lei nº 5.361, de 30/12/96 e no Decreto nº 4.124-N, de 12/06/97.

Art. 32 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado para a Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A Coordenação Executiva do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro promoverá, sempre que necessário, a revisão do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC/ES, e a atualização dos Zoneamentos Ecológicos-Econômicos Setoriais, ouvido o Colegiado Costeiro e o CONSEMA.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, a partir daí, será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 35M - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

A Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1998.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

Apêndice V

RESOLUÇÃO CONSEMA N. 001, de 15 de fevereiro de 2007.

Dispõe sobre os critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, nas 96ª• e 98ª• Reuniões Extraordinárias realizadas nos dias 13 de novembro de 2006 e 15 de fevereiro de 2007, ambas às 14:00 horas no Auditório Paulo César Vinha, localizado na sede do IEMA/SEAMA, à Rodovia BR 262, Km 0, Jardim América, município de Cariacica, neste Estado, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar 152, de 16 de junho de 1999, tendo em vista seu Regimento Interno e o Decreto Estadual n. 1.447-S, de 25 de outubro de 2005, aprovou por unanimidade o texto da Resolução e seu anexo único abaixo descritos na íntegra:

Considerando a necessidade de integrar a atuação dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, na execução da Política Estadual do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de fixação de critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal, em conformidade com o artigo 6º• da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA n. 237/97 e no artigo 6º•, do Decreto Estadual n. 1.266-R, de 30 de dezembro de 2003;

Considerando a necessidade de procedimentos administrativos para a habilitação dos Municípios para a realização do Licenciamento Ambiental Municipal;

Considerando a necessidade de atualização e adequação das atividades definidas como de impacto local;

RESOLVE:

Art. 1º• - Os municípios que atenderem aos critérios estabelecidos nesta Resolução poderão, respeitando as competências específicas dos órgãos estaduais e federais, exercer o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades relacionadas no Anexo Único, parte integrante desta Resolução, onde também estão fixados os respectivos portes e o potencial poluidor/degradador, que as caracterizam como de impacto ambiental local.

§ 1º• - Quando a ampliação de empreendimentos e atividades já licenciados pelo órgão municipal de meio ambiente ultrapassarem os portes de impacto indicados no Anexo Único, o licenciamento ambiental poderá ser executado pelo Município através de convênio por del-

egação de competência, realizado com o órgão ambiental estadual competente, mantida a responsabilidade do órgão estadual competente em relação às licenças concedidas decorrentes do exercício deste convênio.

§ 2º - O licenciamento das atividades consideradas de impacto ambiental local, restritas exclusivamente à área de jurisdição territorial do respectivo Município e cujos portes ultrapassem o previsto no Anexo Único, também poderão ser realizadas pelo Município, por delegação de competência através de convênio com o órgão ambiental estadual competente, desde que atendidos os dispositivos regulamentares aplicáveis e após deliberação do CONSEMA.

Art. 2º - Visando à habilitação junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente -CONSEMA para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto ambiental local, deverá o Município:

I - Possuir instalado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com formação paritária e tripartite, e caráter deliberativo.

II- Ter disponibilidade de recursos humanos com capacidade técnica comprovada para atuar na área ambiental;

III- Ter legislação municipal voltada à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV- Ter infra-estrutura operacional adequada à concessão, fiscalização e acompanhamento das autorizações e licenciamento ambientais;

V- O Órgão Ambiental Municipal deverá dar publicidade administrativa no Diário Oficial do Estado e em periódico de grande circulação no município de sua atuação, declarando estar apto para exercer o licenciamento ambiental, devendo a SEAMA/IEMA inserir e manter atualizada tal informação no seu site.

VI- Possuir Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Município com população superior a 20.000 habitantes, ou Lei de Diretrizes Urbanas, Município com população igual ou inferior a 20.000 habitantes.

Parágrafo Único: Os prazos e condições para o acompanhamento do atendimento aos incisos I a VI deste artigo serão estabelecidos no instrumento de homologação expedido pelo CONSEMA, sendo de até três anos.

Art. 3º• - Visando à habilitação para a realização do licenciamento ambiental prevista nesta resolução deverá ser encaminhada pelo Município ao CONSEMA a documentação comprobatória, conforme previsto no artigo 2º, que será remetida à Câmara Técnica de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável para análise.

§ 1º• - Após análise da documentação apresentada pelo Município, a Câmara Técnica de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável emitirá, no prazo de até 60 dias, parecer a ser encaminhado à plenária do CONSEMA, quanto ao atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º• - Com base no parecer da Câmara Técnica de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, e na documentação apresentada, a plenária do CONSEMA deliberará pela homologação ou não da habilitação do Município para exercer o licenciamento Ambiental, nos termos desta Resolução.

§ 3º• - Em caso de não homologação pelo CONSEMA, a decisão fundamentada deste Colegiado será remetida ao órgão ambiental municipal, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da deliberação pelo Colegiado. O Município terá o mesmo prazo para recorrer ao CONSEMA da decisão de não homologação, contado a partir do recebimento da mesma.

§ 4°• - O recurso apresentado pelo Município relativo a não homologação, terá prioridade de análise no CONSEMA.

§ 5°• - O Município ao obter a homologação, deverá assumir gradativamente as tipologias listadas no Anexo Único desta Resolução, obedecidos os critérios abaixo relacionados:

a) Quando da homologação o Município já assumirá 30% das tipologias estabelecidas no Anexo Único, sendo que tais tipologias deverão ser previamente decididas e definidas na solicitação a ser encaminhada ao CONSEMA.

b) Até completar o 4º• ano da habilitação, o Município deverá assumir a totalidade das tipologias definidas no Anexo Único.

Art. 4º• - Somente após a homologação da habilitação pelo CONSEMA e respectiva publicação no Diário Oficial do Estado e em periódico de grande circulação no município de sua atuação, o Município estará apto para a realização do licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução.

Art. 5º• - No caso da existência de dúvidas acerca do ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental, estas deverão ser sanadas entre o órgão municipal de Meio Ambiente e o órgão estadual competente.

§ 1º• - No caso de persistência de dúvida acerca do ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental, o assunto deverá ser remetido ao CONSEMA que o encaminhará para a Câmara Técnica de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, que emitirá parecer sobre o assunto, para posterior deliberação da plenária do CONSEMA.

Art. 6º• - O Município habilitado deverá apresentar ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, trimestralmente, a relação das atividades licenciadas, juntamente com cópia das licenças concedidas, que após análise encaminhará ao CONSEMA para conhecimento.

Art. 7º• - O Município que, depois de habilitado para a realização do licenciamento ambiental das atividades descritas no Anexo Único, vier a descumprir a legislação ambiental de licenciamento ou o disposto nesta Resolução, terá o seu processo encaminhado ao CONSEMA para análise e deliberação quanto a sua desabilitação.

§ 1º• - O processo de desabilitação terá início a partir de denúncia fundamentada dirigida ao CONSEMA para que este Colegiado tenha, inicialmente, conhecimento do descumprimento pelo Município da legislação de licenciamento ambiental ou o disposto nesta Resolução. A cópia da referida denúncia será encaminhada ao órgão ambiental municipal para conhecimento e, se este entender necessário encaminhará ao CONSEMA informações pertinentes para subsidiar o trabalho de apuração a ser realizado pela Câmara Técnica de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º• - Após conhecimento da denúncia, esta será encaminhada a Câmara Técnica de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável que emitirá parecer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a ser remetido ao CONSEMA para apreciação e deliberação, que posteriormente encaminhará a decisão ao órgão ambiental municipal.

§ 3º• - O órgão ambiental municipal, caso queira, deverá apresentar sua defesa junto ao CONSEMA.

§ 4º• - Apresentada a defesa, será esta encaminhada para a Câmara Técnica de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável que emitirá parecer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a ser remetido ao CONSEMA, que deliberará sobre a desabilitação ou não do Município.

§ 5º• - Os prazos estabelecidos nos parágrafos 2º• e 4º•deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante prévia justificativa a ser encaminhada ao CONSEMA para deliberação.

§ 6º. - O Município desabilitado poderá requerer nova habilitação, desde que atendidos todos os requisitos legais e os previstos nesta Resolução, e mediante comprovação de ter sanado a (s) irregularidade (s) que culminou (aram) na sua desabilitação.

Art. 8º• - Os Municípios que já realizarem, no momento da publicação desta Resolução, o licenciamento das atividades previstas no Anexo Único, deverão, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta dias), a contar da publicação desta Resolução, encaminhar a documentação exigida para a habilitação junto ao CONSEMA, que após análise deliberará ou não pela homologação nos termos desta resolução.

Art. 9º• - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica, 15 de fevereiro de 2007.

MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente

- ANEXO ÚNICO -

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES

CÓD.	ATIVIDADES	UNIDADE	PORTE LIMITE	POTENCIAL GRADUAÇÃO
00	**Extração Mineral**			
00.01	Licença Ambiental para empreendimentos mineiros vinculados a Autorização de Pesquisa/ Concessão de Lavra	Poligonal da área titulada pelo DNPM (ha)	≤ 50,0	**ALTO**
00.02	Extração de blocos de granitos, mármores, quartzitos e outras substâncias minerais comercialmente denominadas de rochas ornamentais	Área útil do projeto de explotação (ha)	≤ 3,0	**ALTO**
		Produção mensal (m^3/mês)	≤ 300	
00.03	Extração de granitos, mármores, calcários e outros, para produção de brita; de calcário para produção de cal, cimento e uso siderúrgico; de calcário dolomítico para corretivo de solo; e de quaisquer rochas para produção de pedras marroadas, pedras de mão, paralelepípedos e meios fios		Todos	**ALTO**
00.04	Extração de bauxita e manganês; de argila, feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais		Todos	**MÉDIO**
00.05	Extração de areia e quartzito friável para emprego na construção civil ou para uso industrial		Todos	**MÉDIO**
00.06	Extração de areia em leito de rio para emprego na construção civil		Todos	**BAIXO**
00.07	Extração de areia, argila, saibro, cascalho e outras substâncias minerais para uso em obras civis		Todos	**ALTO**
00.08	Extração de gemas e pedras coradas (tais como água-marinha, andaluzita, topázio, quartzo, turmalina e outras)		Todos	**BAIXO**
00.09	Captação (extração) de água mineral ou potável de mesa em poços e surgências		Todos	**BAIXO**
01	**Atividades Agropecuárias**			
01.01	Criação de suínos/Ciclo completo	Número de matrizes	≤ 400	**ALTO**
01.02	Criação de suínos/Produção de leitões	Número de matrizes	≤ 400	**ALTO**
01.03	Criação de suínos/Terminação	Número de cabeças	≤ 4.000	**ALTO**

01.04	Avicultura / Postura comercial	Número de cabeças	≤ 100.000	**MÉDIO**
01.05	Avicultura / Frango de Corte	Número de cabeças	≤ 150.000	**MÉDIO**
01.06	Secagem de café	Capacidade instalada (litros)	≤ 50.000,0	**MÉDIO**
01.07	Despolpamento e descascamento de café (produtor individual)	Nº de sacas de café despolpado ou descascado por safra	≤ 1.000	**ALTO**
01.08	Despolpamento e descascamento de café (Empreendimentos Comunitários)	Número de produtores	≤ 100	**ALTO**
01.09	Criação de animais semi-confinados de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares etc.)	Número de cabeças	≤ 500	**MÉDIO**
01.10	Criação de animais de médio porte (Ovinos, caprinos, etc, exceto suínos)	Número de cabeças	≤ 1.000	**MÉDIO**
01.11	Cunicultura	Número de cabeças	≤ 1.500	**BAIXO**
01.12	Incubatório de ovos	Número de ovos	≤ 200.000	**BAIXO**
02	**Aqüicultura**			
02.01	Piscicultura em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado	Área inundada (ha)	≤ 3,5	**MÉDIO**
02.02	Piscicultura em gaiolas e/ou tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo super – intensivo	Volume útil (m^3)	≤ 300,0	**MÉDIO**
02.03	Carcinicultura de espécies marinhas em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado, fora de APP litorânea	Área útil (ha)	≤ 3,5	**MÉDIO**
02.04	Carcinicultura de espécies não marinhas em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado	Área inundada (ha)	≤ 3,0	**MÉDIO**
02.05	Carcinicultura em gaiolas e/ou tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo super-intensivo	Volume útil (m^3)	≤ 200,0	**MÉDIO**
02.06	Criação de animais confinados de pequeno porte, ranicultura e outros	Área útil (ha)	≤ 0,2	**BAIXO**
03	**Indústria de Produtos Minerais**			
03.01	Desdobramento, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais (granitos, gnaisses, mármores, ardósias, quartizitos)	Produção mensal (m^2/mês)	≤ 50.000,0	**MÉDIO**
03.02	Beneficiamento de granitos, gnaisses, quartzitos, mármores, calcáreos e dolomitos (corretivo de solo) para produção de brita, produtos siderúrgicos ou industrial	Produção mensal (ton/mês)	≤ 20.000,0	**MÉDIO**
03.03	Produção de mesas, bancadas, pias, lavabos, cantoneiras, artes fúnebres, artes sacras e outros em marmorarias		Todos	**BAIXO**
03.04	Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada)	Volume de matéria prima (m^3/mês)	≤ 5.000,0	**MÉDIO**
03.05	Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil		Todos	**MÉDIO**
03.06	Indústria de envasamento de água mineral ou potável de mesa		Todos	**MÉDIO**

04	**Indústria de Transformação**			
04.01	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso (pré-moldados)	Área útil (ha)	≤ 1,0	**BAIXO**
04.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais		Todos	**BAIXO**
04.03	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril, etc)	Produção mensal (ton/mês)	≤ 25,0	**ALTO**
04.04	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	Produção mensal (ton/mês)	≤ 25,0	**MÉDIO**
05	**Indústria Metalúrgica**			
05.01	Produção de soldas e anodos	Produção mensal (ton/mês)	≤ 25,0	**ALTO**
05.02	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Produção mensal (ton/mês)	≤ 5,0	**ALTO**
05.03	Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (ton/mês)	≤ 30,0	**ALTO**
05.04	Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (ton/mês)	≤ 50,0	**BAIXO**
05.05	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (ton/mês)	≤ 30,0	**ALTO**
05.06	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (ton/mês)	≤ 50,0	**BAIXO**
05.07	Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (ton/mês)	≤ 30,0	**ALTO**
05.08	Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (ton/mês)	≤ 50,0	**BAIXO**
05.09	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (ton/mês)	≤ 30,0	**ALTO**
05.10	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (ton/mês)	≤ 50,0	**BAIXO**
05.11	Serralheria sem tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação		Todos	**BAIXO**

05.12	Serralheria com tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (ton/mês)	≤ 20,0	**ALTO**
05.13	Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrudados, forjados e estampados de metais e ligas ferrosas e não-ferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fita, perfis, barras redondas, barras chatas, barras quadradas, vergalhões, tubos, fios)		Todos	**BAIXO**
05.14	Estocagem, comercialização e/ou reciclagem de sucatas metálicas		Todos	**BAIXO**
06	**Indústria Mecânica**			
06.01	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios, com tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	Área útil (ha)	≤ 0,5	**ALTO**
06.02	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	Área útil (ha)	≤ 1,0	**MÉDIO**
06.03	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos.		Todos	**MÉDIO**
06.04	Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos		Todos	**BAIXO**
06.05	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, lavagem, armazenamento e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP	Área útil (ha)	≤ 0,5	**MÉDIO**
07	**Indústria de Material Elétrico e Comunicações**			
07.01	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	Área útil (ha)	≤ 0,25	**ALTO**
07.02	Fabricação de material elétrico (peças, geradores, motores etc.)	Área útil (ha)	≤ 1,0	**MÉDIO**
07.03	Fabricação de máquinas, aparelhos equipamentos para comunicação e informática	Área útil (ha)	≤ 1,0	**MÉDIO**
07.04	Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e elétrico e eletrônico	Área útil (ha)	≤ 1,0	**MÉDIO**
08	**Indústria de Material de Transporte**			
08.01	Montagem, reparação e manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores, em terra	Área útil (ha)	≤ 1,0	**ALTO**
08.02	Montagem e reparação de meios de transporte rodoviário e aeroviários	Área útil (ha)	≤ 1,0	**ALTO**
08.03	Fabricação de meios de transporte rodoviários e aeroviários, inclusive peças e acessórios	Área útil (ha)	≤ 1,0	**ALTO**
09	**Indústria de Madeira**			
09.01	Serrarias	Produção (m^3/mês)	≤ 500	**BAIXO**
09.02	Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	Matéria prima (kg/mês)	≤ 15.000	**BAIXO**

09.03	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada	Produção mensal (m^2/mês)	≤ 5.000	**BAIXO**
09.04	Fabricação de chapas e placas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico	Produção mensal (m^2/mês)	≤ 5.000	**BAIXO**
09.05	Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada	Matéria prima (kg/mês)	≤ 15.000,0	**BAIXO**
09.06	Indústria de tratamentos químicos e orgânicos em madeira	Produção (m^3/mês)	≤ 250,0	**ALTO**
09.07	Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios	Produção mensal (unidades/mês)	≤ 10.000,0	**BAIXO**
09.08	Fabricação de artefatos de madeira torneada	Matéria prima (kg/mês)	≤ 15.000,0	**BAIXO**
09.09	Fabricação de saltos e solados de madeira	Produção mensal (unidades/mês)	≤ 10.000,0	**BAIXO**
09.10	Fabricação de fôrmas e modelos de madeira – exclusive de madeira arqueada	Matéria prima (kg/mês)	≤ 15.000,0	**BAIXO**
09.11	Fabricação de molduras e execução de obras de talha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de mobiliário)	Matéria prima (kg/mês)	≤ 15.000,0	**BAIXO**
09.12	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada, cortiça, piaçava e similares	Matéria prima (kg/mês)	≤ 10.000,0	**BAIXO**
10	**Indústria de Mobiliário**			
10.01	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	Área útil (ha)	≤ 1,0	**MÉDIO**
10.02	Fabricação de artigos de colchoaria, estofados	Área útil (ha)	≤ 1,0	**BAIXO**
10.03	Fabricação de móveis moldados de material plástico	Área útil (ha)	≤ 1,0	**MÉDIO**
11	**Indústria de Papel e Papelão**			
11.01	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com impressão,simples ou plastificado, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	Matéria prima (kg/mês)	≤ 2.500,0	**MÉDIO**
11.02	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão sem impressão, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	Matéria prima (kg/mês)	≤ 5.000,0	**BAIXO**
12	**Indústria de Borracha**			
12.01	Beneficiamento de borracha natural	Produção mensal (ton/mês)	≤ 50,0	**BAIXO**
12.02	Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar	Produção mensal (unidades/mês)	≤ 500	**ALTO**
12.03	Fabricação de artefatos de espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos,correias,canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros)	Matéria prima (kg/mês)	≤ 5.000,0	**MÉDIO**
13	**Indústria Química**			

13.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Área útil (ha)	≤ 0,2	**ALTO**
13.02	Formulação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo	Produção mensal (ton/mês)	≤1.000,0	**ALTO**
13.03	Fabricação de corantes e pigmentos	Área útil (ha)	≤ 0,2	**ALTO**
13.04	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Área útil (ha)	≤ 0,2	**ALTO**
13.05	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira – exclusive refinação de produtos alimentares	Área útil (ha)	≤ 0,2	**ALTO**
13.06	Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais	Área útil (ha)	≤ 0,1	**ALTO**
13.07	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla	Área útil (ha)	≤ 0,2	**ALTO**
13.08	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina	Área útil (ha)	≤ 0,2	**ALTO**
13.09	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas	Área útil (ha)	≤ 0,2	**ALTO**
13.10	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	Área útil (ha)	≤ 0,2	**ALTO**
13.11	Fabricação de velas	Área útil (ha)	≤ 0,2	**MÉDIO**
13.12	Fracionamento de produtos químicos, exceto produtos tóxicos		Todos	**BAIXO**
14	**Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários**			
14.01	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Área útil (ha)	≤ 0,2	**ALTO**
14.02	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis	Área útil (ha)	≤ 0,2	**MÉDIO**
15	**Indústria de Produtos de Matérias Plásticas**			
15.01	Fabricação de laminados plásticos	Área útil (ha)	≤ 0,5	**MÉDIO**
15.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais	Área útil (ha)	≤ 0,5	**MÉDIO**
15.03	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal – exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem	Área útil (ha)	≤ 0,5	**MÉDIO**
15.04	Fabricação de material plástico para embalagem e condicionamento, impressos ou não	Área útil (ha)	≤ 0,5	**MÉDIO**
15.05	Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material plástico para todos os fins	Área útil (ha)	≤ 0,5	**MÉDIO**
15.06	Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, discos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritório	Área útil (ha)	≤ 0,5	**MÉDIO**
15.07	Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados	Área útil (ha)	≤ 0,2	**MÉDIO**
15.08	Comércio e estocagem de material plástico para embalagem e condicionamento ou não		Todos	**BAIXO**
16	**Indústria Têxtil**			

16.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais, sem tingimento	Produção diária (m/dia)	≤ 10.000,0	**MÉDIO**
16.02	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, com tingimento	Produção diária (m/dia)	≤ 5.000,0	**ALTO**
16.03	Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	Área útil (ha)	≤ 1,0	**MÉDIO**
16.04	Fabricação de artigo de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados	Área útil (ha)	≤ 1,0	**MÉDIO**
16.05	Fabricação artefatos, têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura	Área útil (ha)	≤ 0,2	**ALTO**
16.06	Fabricação de cordas, cordões e cabos	Área útil (ha)	≤ 1,0	**MÉDIO**
17	**Indústria de Calçados, Vestuário e Artefatos de Tecidos**			
17.01	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho	Área útil (ha)	≤ 0,5	**BAIXO**
17.02	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos	Área útil (ha)	≤ 0,5	**ALTO**
17.03	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa e banho, inclusive com tingimento, estamparia e outros acabamentos	Área útil (ha)	≤ 0,5	**ALTO**
17.04	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem curtimento	Área útil (ha)	≤ 0,5	**BAIXO**
17.05	Fabricação de calçados	Área útil (ha)	≤ 0,5	**MÉDIO**
18	**Indústria de Produtos Alimentares**			
18.01	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, inclusive polpas de frutas	Produção mensal (ton/mês)	≤ 50,0	**MÉDIO**
18.02	Fabricação de fécula, amido e seus derivados	Produção mensal (ton/mês)	≤ 50,0	**MÉDIO**
18.03	Fabricação e refino de açúcar	Produção mensal (ton/mês)	≤ 3.000,0	**MÉDIO**
18.04	Fabricação de balas caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates etc.- inclusive goma de mascar	Área útil (ha)	≤ 0,5	**MÉDIO**
18.05	Refeições conservadas, conservas de frutas legumes e outros vegetais,fabricação de doces- exclusive de confeitarias e preparação de especiarias e condimentos	Área útil (ha)	≤ 0,5	**MÉDIO**
18.06	Preparação de sal de cozinha	Área útil (ha)	≤ 0,5	**MÉDIO**
18.07	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação	Área útil (ha)	≤ 0,3	**MÉDIO**
18.08	Fabricação de vinagre	Área útil (ha)	≤ 0,3	**MÉDIO**
18.09	Abate de aves	Número de cabeças abatidas (nºcabeças/ mês)	≤ 100.000	**ALTO**
18.10	Abate de animais, exceto aves, em abatedouros, frigoríficos e charqueados e preparação de conservas de carnes	Número de cabeças abatidas (nºcabeças/ dia)	≤ 50	**ALTO**

18.11	Abate de bovinos em abatedouros, frigoríficos e charqueadas e preparação de conservas de carnes	Número de cabeças abatidas (nºcabeças/ dia)	≤ 20	**ALTO**
18.12	Beneficiamento e comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	Produção mensal (ton/mês)	≤ 5,0	**MÉDIO**
18.13	Comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	Produção mensal (ton/mês)	≤ 5,0	**BAIXO**
18.14	Fabricação de produtos de laticínios	Matéria prima (l/dia)	≤ 30.000,0	**ALTO**
18.15	Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida)	Produção diária (l/dia)	≤ 50.000,0	**MÉDIO**
18.16	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	Área útil (ha)	≤ 0,5	**MÉDIO**
18.17	Panificação, confeitaria e pastelaria	Área útil (ha)	≤ 0,5	**MÉDIO**
18.18	Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas	Área útil (ha)	≤ 0,3	**MÉDIO**
18.19	Fabricação de leveduras	Área útil (ha)	≤ 0,3	**MÉDIO**
18.20	Fabricação de gelo	Área útil (ha)	≤ 0,3	**MÉDIO**
18.21	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena	Produção mensal (ton/mês)	≤ 400,0	**ALTO**
18.22	Fabricação de produtos alimentares de origem animal, embutidos, derivados, distribuição e vendas	Área útil (ha)	≤ 0,3	**MÉDIO**
18.23	Posto de resfriamento de leite		Todos	
19	**Indústria de Bebidas e Álcool Etílico**			
19.01	Fabricação e engarrafamento de aguardentes	Produção mensal (m^3/mês)	≤ 20,0	**MÉDIO**
19.02	Fabricação e engarrafamento de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes	Produção por safra (m^3/safra)	≤ 10,0	**MÉDIO**
19.03	Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e maltes	Produção mensal (m^3/mês)	≤ 1.000,0	**MÉDIO**
19.04	Fabricação de sucos	Produção mensal (m^3/mês)	≤ 60,0	**MÉDIO**
19.05	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos	Produção mensal (m^3/mês)	≤ 4.000,0	**MÉDIO**
20	**Estradas**			
20.01	Conservação, restauração, melhoramento e implantação de estradas vicinais e carreadores e obras de arte viária associadas		Todos	**MÉDIO**
20.02	Implantação de estradas vicinais	Comprimento (km)	≤ 5,0	**MÉDIO**
21	**Indústria Editorial Gráfica**			
21.01	Todas as atividades da Indústria editorial e gráfica	Área útil (ha)	≤ 0,03	**ALTO**
22	**Indústrias Diversas**			
22.01	Usinas de produção de concreto	Produção mensal (m^3)	≤ 1.000,0	**ALTO**
22.02	Usina de produção de concreto asfáltico	Produção mensal (ton/mês)	≤ 5.000,0	**ALTO**
22.03	Envasamento, industrialização e distribuição de gás	Área útil (ha)	≤ 0,2	**MÉDIO**

22.04	Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas	Área útil (ha)	≤ 0,3	**MÉDIO**
22.05	Fabricação de aparelhos ortopédicos	Área útil (ha)	≤ 0,3	**MÉDIO**
22.06	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	Área útil (ha)	≤ 0,3	**MÉDIO**
22.07	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico	Área útil (ha)	≤ 0,3	**ALTO**
22.08	Fabricação de artigos esportivos	Área útil (ha)	≤ 0,3	**BAIXO**
22.09	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação	Área útil (ha)	≤ 0,025	**ALTO**
23	**Construção Civil**			
23.01	Obras de urbanização (calçadão, muros, acessos, etc.), exceto em APP´s		Todos	**MÉDIO**
24	**Serviços Industriais de Utilidade Pública**			
24.01	Distribuição de energia elétrica e telefonia		Todos	**MÉDIO**
24.02	Subestação de energia elétrica	Área útil (ha)	≤ 2,0	**MÉDIO**
24.03	Estação de Telecomunicações (Telefonia)	Área útil (ha)	≤ 0,1	**MÉDIO**
24.04	Distribuição de gás (redes de baixa pressão)		Todos	
24.05	Sistema de abastecimento de água (captação superficial, adução e/ou tratamento e distribuição de água)	Vazão máxima prevista (l/seg)	≤ 50,0	**MÉDIO**
24.06	Redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, emissários e ETE´s	Vazão máxima prevista (l/seg)	≤ 50,0	**MÉDIO**
24.07	Triagem e armazenamento de resíduos recicláveis para comercialização		Todos	**MÉDIO**
24.08	Reciclagem de resíduos sólidos (papel, plástico,metais, etc.)	Área útil (ha)	≤ 0,5	**MÉDIO**
24.09	Pré-tratamento de óleos usados (minerais, vegetais e animais)	Capacidade instalada (m^3)	≤ 15,0	**ALTO**
25	**Comércio Varejista**			
25.01	Posto de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo		Todos	**ALTO**
25.02	Oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral em veículos		Todos	**ALTO**
25.03	Comércio e estocagem de material de construção em geral		Todos	**BAIXO**
25.04	Lavagem de veículos		Todos	**ALTO**
26	**Comércio Atacadista e Depósito**			
26.01	Produtos extrativos de origem mineral em bruto, exceto hidrocarbonetos	Área útil (ha)	≤ 2,0	**MÉDIO**
26.02	Produtos extrativos de origem vegetal e/ou animal	Área útil (ha)	≤ 2,0	**MÉDIO**
26.03	Produtos químicos e agrotóxicos, exceto gases	Área útil (ha)	≤ 0,2	**ALTO**
26.04	Posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos	Área útil (ha)	≤ 0,05	**ALTO**
27	**Transportes e Terminais**			
27.01	Terminal Rodoviário e Ferroviário		Todos	**MÉDIO**
27.02	Pátio de estocagem de materiais inertes		Todos	**BAIXO**
28	**Serviços Pessoais**			

28.01	Lavanderias e Tinturarias		Todos	**ALTO**
28.02	Cemitérios		Todos	**ALTO**
28.03	Crematórios		Todos	**MÉDIO**
29	**Serviço Médico-hospitalar, Laboratorial e Veterinário**			
29.01	Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, postos de saúde e policlínicas		Todos	**ALTO**
29.02	Laboratório de análises clínicas e radiologia		Todos	**ALTO**
29.03	Farmácia de manipulação		Todos	**ALTO**
29.04	Hospitais e clínicas para animais		Todos	**ALTO**
30	**Atividades Diversas**			
30.01	Movimentação de terra (corte e aterro)	Volume movimentado (m^3)	≤ 50.000,0	**MÉDIO**
30.02	Distrito Industrial	Área útil (ha)	≤ 40,0	**MÉDIO**
30.03	Loteamentos e condomínios	Área útil (ha)	≤ 20,0	**MÉDIO**
30.04	Zona Estritamente de Exportação / Importação / Estocagem		Todos	**MÉDIO**
30.05	Hotéis e similares, exclusive resorts		Todos	**MÉDIO**
30.06	Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesque-pague, clubes, entre outros)	Área útil (ha)	5,0	**MÉDIO**
30.07	Serviços nas áreas de limpeza, conservação e de detetização, exceto expurgo e fumigação		Todos	**MÉDIO**